S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ

EDITAL N.º 01/2025

ORIENTAÇÕES, INFORMAÇÕES E DETERMINAÇÕES PARA A ÁREA DE JURISDIÇÃO MARÍTIMA DA CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ

Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional
Direção-geral da Autoridade Marítima

JOÃO MARCO FIGUEIREDO ANTUNES SEVERINO LOURENÇO, Capitão de fragata e Capitão do Porto da Nazaré, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *g)*, do **n.º** 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua redação atual, conjugada com o disposto na Regra 1, alínea *b)* do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de junho, na sua redação atual, faz saber que:

1) A navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, regem-se pelo conjunto de regras, orientações, informações e determinações que constam das normas em Anexo ao presente Edital, e eventuais alterações a promulgar, as quais fazem parte integrante.
2) As normas do presente Edital procedem, também, à regulação e definição de princípios gerais e procedimentais aplicáveis ao conjunto de outras atividades que são exercidas na área de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, compreendendo terrenos do domínio hídrico e plano de água associado, no quadro das competências legais e âmbitos de intervenção da Autoridade Marítima em razão da matéria.
3) O presente Edital aplica-se a todo o espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, incluindo a área correspondente à Delegação Marítima de *São Martinho do Porto* conforme estabelecido no Quadro n.º 1, Anexo ao Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, na sua versão atual, bem como a todo o espaço de jurisdição da autoridade portuária do Porto da Nazaré e de São Martinho do Porto, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.
4) O estabelecido no presente Edital não prejudica o conjunto de normas específicas constantes dos Regulamentos aprovados pela Direção de Portos e Lotas do Centro, Docapesca do Porto da Nazaré, enquanto autoridade portuária e aplicáveis à respetiva área de jurisdição.
5) Sem prejuízo de legislação específica que incida sobre as diferentes atividades e matérias, o incumprimento e inobservância ao estabelecido no presente Edital é passível de sancionamento contraordenacional, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, na sua redação atual, caso outro regime lhe não for especialmente aplicável.
6) É revogado o Edital 01/2018, de 15 de fevereiro, da Capitania do Porto da Nazaré.
7) O presente Edital entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Capitania do Porto da Nazaré, 13 de março de 2025

O CAPITÃO DO PORTO,

JOëO MARCO FIGUEIREDO ANTUNES SEVERINO LOUREN¢O

Digitally signed by JOëO MARCO FIGUEIREDO ANTUNES SEVERINO LOUREN¢O
DN: cn=JOëO MARCO FIGUEIREDO ANTUNES SEVERINO LOUREN¢O gn=JOëO MARCO c=PT o=Cart«o de Cidad«o ou=Cidad«o Portugu°s
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025-03-13 15:36Z

João Marco Figueiredo Antunes Severino Lourenço
Capitão de fragata

ÍNDICE

CAPÍTULO I 1
DISPOSIÇÕES GERAIS 1
1. Enquadramento e definições 1
2. Documentos Náuticos 2
3. Segurança da navegação 3
4. Sinais de situação da barra e avisos de temporal 4
5. Comunicações em VHF 6
6. Contactos 6
7. Fiscalização, contraordenação e decisão processual 7
CAPÍTULO II 8
ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PORTO 8
8. Aspetos de segurança 8
9. Restrições à navegação 9
10. Fundeadouros, amarrações, rampas e outras estruturas 10
11. Visita de entrada 13
12. Despacho de largada 14
13. Visita de saída 14
14. Arribadas e outras condicionantes 15
15. Bandeiras 16
CAPÍTULO III 17
AVARIAS, TRABALHOS A BORDO E VISTORIAS 17
16. Avarias a bordo de navios e embarcações 17
17. Trabalhos a bordo 17
18. Engenho flutuante e embarcação em mau estado de conservação, acidentada, naufragada ou abandonada 19
19. Relatório de Mar 19
20. Vistorias 20
CAPÍTULO IV 21
POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE 21
21. Substâncias perigosas ou poluentes 21
22. Destruição, demolição ou desmantelamento de embarcações 24
23. Poluição 24
CAPÍTULO V 27
ATIVIDADES DE NATUREZA PROFISSIONAL E COMERCIAL 27
24. Pesca comercial 27
25. Mergulho profissional 30
26. Reboque 31
27. Estabelecimentos de culturas marinhas 31
28. Atividades de Animação Turística 32
29. Lançamento de material pirotécnico 33
30. Utilização de explosivos 34
31. Dragagem, deposição de inertes e outras obras 34
CAPÍTULO VI 36
ATIVIDADES E EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA, CULTURAL, RECREATIVA E CIENTíFICA 36
32. Atividades e eventos em DPM 36

33. Pesca e apanha lúdica 37
34. Mergulho recreativo 39
35. Natação 40
36. Embarcações, motas de água, pranchas motorizadas (*Jet-skis* e *Fliteboard*) ou similares 40
37. Navegação de recreio 40
38. Remo, canoa e caiaque 41
39. Modalidades do *surfing* 41
40. Prática de Surf rebocado (*Tow in surfing*) 42
41. *Windsurf* 43
42. *Kiteboarding* 43
43. *Coasteering* 45
44. Voo livre (Parapente, Asa Delta e *Basejump*) 45
45. Embarcações de Alta Velocidade (EAV) 46
CAPÍTULO VII 47
DIVERSOS 47
46. Comunicação de achado, objeto suspeito ou abandonado 47
47. Cargas, coisas, objetos e valores abandonados 47
48. Detetores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração 48
49. Operação de aeronaves convencionais e aeronaves pilotadas remotamente (RPAS) / *drones* 48
50. Operações de *scooping* 48
51. Cabos e emissários submarinos 49
52. Património cultural subaquático 49
53. Condução perigosa de embarcações ou sob a influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas 49
APÊNDICE I 1
Plano do porto da Nazaré 1
Plano do Porto de São Martinho do Porto 2
APÊNDICE II 1
Sinais de Situação da barra do porto da Nazaré 1
APÊNDICE III 1
Sinais visuais de aviso de mau tempo 1
APÊNDICE IV 1
Zona de interdição de pesca no porto da Nazaré 1
Zona de interdição de pesca no porto de São Martinho do Porto 2

ANEXO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Enquadramento e definições

a) O espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré (CPNAZARÉ), conforme consta do Quadro n.º 1 Anexo ao Regulamento Geral da Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, da sua atual redação, e n.º 5 do n.º 2 do mesmo diploma legal, compreende os seguintes limites e áreas:

1) Na costa, a Norte, é limitado pelo paralelo Lat: 39° 55.423'N no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar, com as seguintes coordenadas: Latitude: 39° 55.423'N; Longitude: 008° 57.040'W e a Sul pela Pirâmide do Bouro definida pelo paralelo de Latitude= 39° 28.431'N;

2) No rio Liz, desde a ponte na praia da Vieira até à Foz;

3) Toda a área de jurisdição da Direção de Portos e Lotas do Centro – Porto da Nazaré e Porto de São Martinho do Porto, designada por área portuária, definida pelos limites constantes no Decreto-Lei 16/2014 de 3 de fevereiro, incluindo as áreas sujeitas a protocolo entre a Direção de Portos e Lotas do Centro e os municípios da Nazaré e Alcobaça no âmbito do Decreto-Lei 72/2019 de 28 de maio.

4) Mar Territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.

b) Para efeitos do exercício das competências em matéria da preservação do ambiente, proteção do domínio público marítimo e estabelecimento de condicionantes de utilização e segurança no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, aplicam-se as disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, em especial o constante no Programa da Orla Costeira Ovar - Marinha Grande (POC-OMG) e Programa da Orla Costeira Alcobaça - Cabo Espichel (POC-ACE) e respetivos Regulamentos de gestão das praias marítimas e do domínio hídrico, introduzidos respetivamente pelas Resoluções do Conselho de Ministros (RCM) n.º 112/2017, de 10 de agosto e RCM nº 66/2019 de 11 de abril, sem prejuízo da aplicação de outras disposições jurídicas e outros instrumentos em vigor que incidam sobre o mesmo espaço.

c) Para efeitos do exercício das competências legais em matéria de fiscalização e estabelecimento de condições e requisitos de segurança, estão integrados no espaço de jurisdição da CPNAZARE, os espaços balneares e planos de água associados que constituem o objeto do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, sem prejuízo do quadro legal de identificação anual as praias qualificadas como águas balneares, no âmbito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua atual redação.

d) Designa-se por “Porto da Nazaré” no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, toda a área molhada interior à linha definida pelo alinhamento dos farolins norte e sul do porto da Nazaré (ver Apêndice I ao presente Edital).

e) Designa-se por “Porto de São Martinho do Porto” no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, toda a área molhada interior à linha definida pelas coordenadas 39°30.945'N; 009°08.513'W e 39°30.586'N; 009°09.154'W (*datum* WGS84)

f) Nos termos da alínea *k)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Náutica de Recreio (RJNR), os Portos da Nazaré e São Martinho do Porto são considerados porto de abrigo durante todo o ano.

a) Para efeitos do previsto no artigo 8.º do RJNR, relativamente à classificação e utilização das embarcações de recreio, na área de jurisdição da CPNAZARÉ, as distâncias são medidas a partir das seguintes linhas:

1) Nazaré: alinhamento entre os farolins Norte e Sul dos molhes;
2) São Martinho do Porto: alinhamento entre o farolim de São Martinho do Porto e a Capela de Santa Ana em Salir do Porto

b) Todas as coordenadas geográficas indicadas neste Edital são referidas ao sistema geodésico WGS84 e os azimutes ao norte verdadeiro.

2. Documentos Náuticos

a) A cartografia náutica que cobre o espaço de jurisdição marítima da CPNAZARÉ, desde as aproximações e incluindo o interior dos portos, é a seguinte (*datum* WGS84):

1) Cartas náuticas (CN):
   24202 (INT 1814) – Aveiro a Peniche;
   24203 (INT 1815) – Nazaré a Lisboa;
   26302 – Porto da Nazaré;
   27504 (Plano C) – Baía de São Martinho do Porto;
   26405 – Peniche e Ilhas;
2) Cartas eletrónicas de navegação (CEN):
   PT324202 – Aveiro ao Penedo da Saudade;
   PT324203 – Nazaré à Ericeira;
   PT526302 – Porto da Nazaré;
   PT426405 – Aproximações a Peniche e Ilhas Berlengas;
3) Para além das listadas em cima, a área de jurisdição da CPNAZARÉ é ainda coberta por cartas náuticas das séries de pesca e recreio.

b) Em complemento à cartografia náutica deve ser consultado o Roteiro da Costa de Portugal, o qual contém informação destinada aos navegantes com as indicações detalhadas e atualizadas, bem como os demais documentos náuticos oficiais publicados pelo Serviço

Hidrográfico Nacional (Instituto Hidrográfico), que reforçam os aspetos de segurança a ter em conta nas aproximações ao Porto da Nazaré.

3. Segurança da navegação

a) As orientações, informações e determinações constantes neste Edital não prejudicam a aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de junho, na sua versão atual, chamando-se a especial atenção dos navegantes para a Regra n.º 2 - Responsabilidade, daquele Regulamento, cuja inobservância faz incorrer os responsáveis em contraordenação prevista e punida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 45/2002, de 2 de março, em coima a graduar entre 400 e 2.500 euros.

b) As designações “navio” e “embarcação” são aplicadas indistintamente nestas orientações, informações e determinações, tendo ambas o significado de «todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água», conforme definição constante no RIEAM, na sua Regra n.º 3 - Definições gerais.

c) No Porto da Nazaré são considerados navios com capacidade de manobra reduzida ou condicionados pelo seu calado, além dos designados nas alíneas g) ou h) da Regra 3 do RIEAM, os navios com caraterísticas especiais identificados pela Autoridade Portuária (AP) e que excedam os limites técnicos de segurança definidos em regulamento daquela Autoridade, designadamente os seguintes: Navios ou embarcações que pela sua dimensão, calado ou reduzida capacidade de manobra, sejam suscetíveis de causar riscos para a segurança da navegação no Porto, só poderão entrar após autorização do Capitão do Porto e da AP ter estabelecido previamente o local de estacionamento. Consideram-se sempre nestas condições navios com mais de 40 metros (C.F.F.) ou calado superior a 3,5 metros e ainda navios/embarcações em navegação a reboque.

d) No Porto de São Martinho do Porto são considerados navios com capacidade de manobra reduzida ou condicionados pelo seu calado, além dos designados nas alíneas g) ou h) da Regra 3 do RIEAM, os navios com caraterísticas especiais que excedam os limites técnicos de segurança que venham a ser definidos em regulamento pela Autoridade Portuária, sendo sempre considerados os seguintes: Navios com mais de 20 metros (C.F.F.) ou calado superior a 2,5 metros e ainda navios/embarcações em navegação a reboque os quais carecem de autorização prévia do Capitão do Porto para entrar ou sair.

e) Nos Portos da Nazaré e São Martinho do Porto são considerados navios arribados todos aqueles que, não estando desembaraçados ou não tendo como destino este porto, são obrigados a demandá-lo, por motivo de força maior, designadamente mau tempo, água aberta, avaria, falta de combustível ou aguada, reacondicionamento das cargas, mudanças de tripulação ou desembarque de feridos ou mortos.

f) Nos Portos da Nazaré e São Martinho do Porto não está implementado o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo, *Vessel Traffic Service* (VTS) para monitorização e assistência à navegação no porto e respetivo acesso, devendo, para estes efeitos, ser estabelecido contacto com os serviços da Capitania ou o piquete do Comando Local da Polícia Marítima (CLPM).

g) Compete ao Capitão do Porto estabelecer, quanto a navios comunitários e estrangeiros, formas de acesso ao mar territorial ou sua interdição, em cooperação com a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo, de acordo com os procedimentos legais previstos no âmbito do *Port State Control* (PSC).

4. Sinais de situação da barra e avisos de temporal

a) Verificando-se condições meteorológicas e oceanográficas desfavoráveis, cuja intensidade e efeito possam resultar em prejuízo para a segurança da navegação nas barras do Porto da Nazaré, bem como por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública, o Capitão do Porto pode, ouvida a Autoridade Portuária, determinar a situação de "Barra Condicionada" ficando interdita a embarcações com determinadas características, nomeadamente em função do comprimento e/ou calado, ou "Barra Fechada" ficando interdita a toda a navegação, no intuito de garantir a salvaguarda da vida humana e a segurança das embarcações e navios que praticam o porto, assim como das instalações portuárias.

b) Sempre que surjam dúvidas sobre os avisos em vigor, relativos à situação da barra, avisos de temporal ou a outros que se relacionem com a segurança da navegação, devem ser contactados os serviços da Capitania, o piquete do Comando Local da Polícia Marítima (CLPM), o serviço de apoio aos navegantes ANAVNET em https://geoanavnet.hidrografico.pt/ (na página na internet do Instituto Hidrográfico), ou consultado o estados das barras em www.amn.pt.

c) Para além da divulgação das restrições impostas através dos correspondentes avisos à navegação, está prevista a exibição de sinais visuais da situação da Barra, no mastro de sinais localizado na entrada do porto da Nazaré (Lat.= 39° 35.213'N / Long.= 009° 4.620'W) e na Delegação Marítima de São Martinho do Porto (Lat.= 39°30.757'N/ Long.= 009°08.159'W). Nestes termos, sem prejuízo de medidas excecionais a serem adotadas, casualmente e sempre que se justifiquem, o Capitão do Porto decreta, ouvida a Autoridade Portuária, os seguintes estados para a barra dos Portos da Nazaré e São Martinho do Porto (ver Apêndices II e III ao presente Edital):

1) Barra fechada:

(a) De dia, içado a tope da adriça, será içado um balão cónico com o vértice para baixo por cima de um balão cónico com o vértice para cima (conforme Apêndice II);

(b) De noite, o sinal de barra fechada é constituído por três luzes permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, verde, vermelha, verde (conforme Apêndice II));

(c) Significado - é proibida toda a navegação de entrada e saída de navios e embarcações.

2) Barra condicionada:

(a) De dia: balões de barra fechada sobrepostos a um balão esférico: 11 metros ou balão esférico sobreposto aos balões de barra fechada: 35 metros (conforme Apêndice II);

(b) De noite: luz branca permanentemente acesa sobreposta às luzes de barra fechada: 11 metros ou luzes de parra fechada sobreposta a luz branca permanentemente acesa: 35 metros;

(c) Significado – é proibida a navegação na barra as embarcações com comprimento fora a fora de comprimento inferior a 11 metros ou 35 metros respetivamente

3) Barra aberta:

Sem sinalização.

d) Os avisos e estado da barra publicados na página oficial prevalecem sobre os sinais visuais;

e) Nas situações de barra fechada ou condicionada, é proibido a toda a navegação o trânsito ou exercício de qualquer atividade no anteporto da Nazaré, para o Porto da Nazaré e entre o alinhamento do farolim de São Martinho do Porto com a Capela de Santa Ana e o limite exterior da Área Portuária, para o Porto de São Martinho do Porto, com exceção do trânsito dos navios e embarcações cujo movimento de entrada e saída da barra não se encontre interdito.

f) Sempre que as condições meteorológicas assumam ou se preveja que venham a assumir, condições adversas de especial intensidade e significado para a navegação e circulação na orla costeira, é estabelecido o sinal correspondente à informação veiculada pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera. I.P. (IPMA), no mastro de sinais sito na Estação Salva-Vidas da Nazaré (Lat.= 39°34.947'N / Long.= 009°04.421'W) e no mastro da Delegação Marítima de São Martinho do Porto, acima referido, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, na sua redação atual (ver Apêndice III ao presente Edital).

g) Por razões de segurança e de salvaguarda da vida humana, é interdito o acesso e circulação apeada ou com utilização de qualquer veículo ou meio de transporte nos molhes do porto da Nazaré ou outras áreas desprotegidas, em especial nos períodos de preia-mar, sempre que promulgado aviso meteorológico laranja ou superior pelo IPMA, que corresponda a situação de risco na agitação marítima.

h) É proibida a transposição de barreira ou sinalética, colocada por entidade competente, nos acessos aos esporões e área envolvente, ou demais áreas interditas, designadamente nos molhes do porto da Nazaré.

5. Comunicações em VHF

a) O plano de comunicações em vigor no Porto da Nazaré, e demais espaços de jurisdição da Capitania, cumpre com o preceituado na Portaria n.º 630/2002, de 12 de junho (Plano Nacional de Comunicações em VHF - Serviço Móvel Marítimo), retificada pela Declaração de Retificação n.º 26-D/2002, de 31 de julho, que aprova o plano nacional de frequências em VHF (ondas métricas) para o serviço móvel marítimo.

b) No Porto da Nazaré, os navegantes devem, obrigatoriamente, manter escuta permanente no canal 13 VHF - Segurança da Navegação.

c) Para além do referido canal (13 VHF – Segurança da Navegação), os navegadores deverão manter presente a necessidade de atenção aos canais:
   1) Canal 09 – Navegação de recreio;
   2) Canal 10 – Manobra de navios (operações de reboque);
   3) Canal 11 – Comunicações com entidades oficiais;
   4) Canal 12 – Chamada comum de porto;
   5) Canal 16 – Socorro, urgência, segurança e chamada.

d) A Autoridade Marítima Local (AML) mantém escuta permanente em VHF no canal 16, utilizando o indicativo de chamada da CPNAZARÉ (CAPIMARNAZARÉ) e do CLPM da NAZARÉ (POLIMARNAZARÉ).

6. Contactos

a) CPNAZARÉ:
   1) Endereço: Praça Sousa Oliveira, nº3, 2450-159, Nazaré, Portugal
   2) Horário: 09:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:00
   3) Telefone: 262 561 255 (Horário de Atendimento)
   4) Fax: 211 938 465
   5) Correio eletrónico: capitania.nazare@amn.pt
   6) Internet: https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/nazare/Paginas/Capitania-do-Porto-da-Nazare.aspx

b) Comando Local da Polícia Marítima da *Nazaré*:
   1) Endereço: Praça Sousa Oliveira, nº3, 2450-159, Nazaré, Portugal
   2) Horário: 24H
   3) Telefone: 918 498 031 (Piquete)
   4) Fax: 211 938 465
   5) Correio eletrónico: policiamaritima.nazare@amn.pt
   6) Internet: https://www.amn.pt/PM/Comandos/Nazare/Paginas/Comando-Local-da-Nazare.aspx

c) Delegação Marítima de São Martinho do Porto:

1) Endereço: Rua José Avelar do Couto, nº 18 2460-658, São Martinho do Porto, Portugal
2) Horário: 09:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:00
3) Telefone: 262 989 245
4) Fax:
5) Correio eletrónico: delmarsmrtporto.sec@amn.pt
6) Internet: https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/nazare/Paginas/Capitania-do-Porto-da-Nazare.aspx

d) Posto Marítimo da Praia da Vieira (Lat: 39°052.588'N; Long: 8° 58.209'W):
1) Endereço: Posto Marítimo da Praia da Vieira, Avenida Marginal, 2430 Vieira de Leiria
2) Horário: A definir por despacho do Capitão do Porto da Nazaré
3) Telefone:
4) Fax:
5) Correio eletrónico:
6) Internet: https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/nazare/Paginas/Capitania-do-Porto-da-Nazare.aspx

7. Fiscalização, contraordenação e decisão processual

a) A fiscalização das orientações, informações e determinações estabelecidas no presente Edital compete à Polícia Marítima (PM) e às autoridades policiais ou administrativas competentes, em razão da matéria ou da área de jurisdição.
b) A instrução e decisão dos processos de contraordenação compete ao Capitão do Porto, à autarquia, ou às autoridades administrativas competentes, em razão da matéria ou da área de jurisdição.

CAPÍTULO II

ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PORTO

8. Aspetos de segurança

a) O Capitão do Porto, como AML, tem competências nas áreas do controlo de navios, execução de atos de soberania e demais atos administrativos em matéria de visita, imposição do fecho de barras, disciplina da navegação, condições de acesso e saída do porto, detenção e despacho de largada de navios.

b) No Porto da Nazaré, não obstante se encontrarem em vigor todas as regras de governo e navegação estabelecidas no RIEAM, a condução da navegação deve obedecer às normas de segurança promulgadas pela AML.

c) Por razões de segurança, durante a entrada ou saída do Porto da Nazaré, pode ser imposto o acompanhamento pela PM, a embarcações designadas especiais ou aquelas cujas características náuticas excedam os limites técnicos definidos, podendo ainda, tal acompanhamento, ser imposto a outros navios, nomeadamente em razão da carga que transportem, no caso de um sistema de reboque, no caso de se verificar visibilidade reduzida ou outras razões consideradas imperativas para a segurança da navegação.

d) Na aproximação, entrada e saída da barra do Porto da Nazaré, os comandantes, mestres ou arrais de navios e embarcações são responsáveis por adotar os procedimentos de segurança adequados à plataforma, à visibilidade, ao estado da barra, às condições meteorológicas e de agitação marítima e à densidade do tráfego marítimo, em particular:

   1) Tomar conhecimento da previsão meteorológica e de ondulação;
   2) Obter informação da AML ou da Autoridade Portuária sobre a situação da barra e no porto antes de entrar e, caso necessário, solicitar apoio na entrada;
   3) Garantir que todos os equipamentos de navegação, comunicações, segurança, propulsão e governo se encontram em boas condições de funcionamento;
   4) As embarcações de menor porte devem atender, em especial, ao seguinte:
      (a) Determinar que os tripulantes enverguem os coletes de salvação e se despojem de botas de borracha de cano alto, ou qualquer outro equipamento/vestuário que possa dificultar a flutuabilidade;
      (b) Sempre que se verifique a circulação de pessoal no exterior do navio / embarcação, garantir que o pessoal se mantém em locais abrigados, envergando sempre o colete salva-vidas;
      (c) Garantir que todo o material existente nos compartimentos funcionais e nos espaços habitacionais, bem como as artes e apetrechos de pesca, se encontram devidamente acondicionados e peados;
      (d) Garantir a estanqueidade do navio/embarcação mantendo as portas, escotilhas e vigias que dão para o exterior do navio fechadas e desobstruídas;

(e) Garantir que as portas, escotilhas e vigias de fuga se encontram devidamente assinaladas e desobstruídas;

(f) Garantir que as escadas e passagens/troncos de fuga se encontram desobstruídas.

e) A entrada no porto de navios com água aberta, fogo a bordo, limitações nos sistemas de propulsão e governo ou suscetíveis de provocar acidentes ambientais, deve ser prontamente comunicada à AML, pelo meio mais expedito. A entrada em porto só é permitida após autorização do Capitão do Porto, que estabelece as condições a observar perante a anomalia/incidente, caso-a-caso.

f) Sendo autorizado a praticar o porto, na sequência do relato de anomalia referido no ponto anterior, o comandante do navio, seu armador ou agente de navegação, requer à CPNAZARÉ a realização das vistorias que atestem a reposição das condições de segurança e navegabilidade e procede à entrega da documentação do navio ou embarcação, de modo a que possa ser emitido o despacho de largada.

g) Quando atracados, os navios devem manter as condições de permanência impostas pelo Regulamento da Autoridade Portuária.

9. Restrições à navegação

No espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, existem as seguintes restrições à navegação:

a) Porto da Nazaré

1) As embarcações a motor devem manter uma distância mínima de *2* m das margens e navegar a velocidades que, por qualquer forma, nomeadamente em consequência da ondulação provocada, não causem prejuízos ou acidentes nos navios, embarcações, muralhas, amarrações ou navegação em curso, sendo o limite 10 nós entre molhes e 3 nós para dentro do anteporto, desde que esta velocidade de superfície não comprometa o governo;

2) Todas as embarcações ou engenhos flutuantes, seja qual for o tipo de propulsão, estão proibidos de navegar a menos de *2* m dos locais destinados a atracação, salvo se estiverem a realizar manobra de aproximação ou saída desses locais;

3) Nos locais em que a largura ou a profundidade do canal não permita manter a distância mencionada nas alíneas anteriores, as embarcações a motor devem manter o afastamento máximo possível, tendo em conta as circunstâncias próprias do local;

4) As embarcações a motor ou à vela, devem manter uma distância adequada às embarcações de pequeno porte ou sem motor, reduzindo para a velocidade mínima de governo, minimizando o efeito da ondulação.

b) Praias de banhos marítimas, durante a época balnear

Nas praias de banhos marítimas, a navegação por embarcações de recreio é interdita no plano de água associado à praia, até uma distância de 300 m, a contar da borda de água, salvo se estiverem a entrar ou sair através de corredor de acesso, onde apenas é permitida

a navegação a velocidade reduzida, suficiente para manter o governo, em trajeto perpendicular à linha da costa.

c) Emissários submarinos e infraestruturas de cabos submarinos

1) Na área delimitada junto à foz do Rio Alcoa (Lat: 39° 34.776'N; Long: 009° 5.029'W existem infraestruturas de emissários submarinos no fundo até 500 metros da foz do rio estando desprovidos de sinalização;

2) Nos locais referidos, identificados nos documentos e CN, são proibidas todas as atividades suscetíveis de danificar os emissários, tais como fundear, arrastar, rocegar, dragar e utilizar quaisquer redes ou artes de pesca que atinjam o fundo ou exercer qualquer outra atividade que possa conflituar com aquelas infraestruturas.

10. Fundeadouros, amarrações, rampas e outras estruturas

a) Fundeadouros

1) Porto da Nazaré:

(a) Em virtude das dimensões do Porto da Nazaré, não é permitido fundear dentro do porto da Nazaré.

(b) Por razões de segurança marítima, o fundeadouro de navios ou embarcações na enseada da Nazaré carece de prévia autorização da Autoridade Marítima Local. A Capitania do Porto da Nazaré pode, excecionalmente, vir a autorizar o fundeadouro de navios ou embarcações na zona norte da Enseada da Nazaré, no fundeadouro definido pelas coordenadas Lat: 39º 35´.93N e Long: 009º 04´.763 W, desde que estejam reunidas as condições de segurança. Para o efeito, devem os interessados remeter o pedido de solicitação de fundeadouro (para os contactos indicados no parágrafo anterior) em tempo que permita a análise dos motivos a ponderar na autorização;

(c) Os navios, na situação de arribados ou que não tenham o porto da Nazaré como porto de destino, só podem fundear no fundeadouro da enseada com autorização expressa da AML e sempre sujeitos aos procedimentos normais de entrada e saída;

(d) Os navios devem fundear por forma a não criar impedimentos ou dificuldades à navegação que entre ou saia do porto;

(e) Os navios fundeados não podem isolar a instalação propulsora e de governo, devendo manter-se prontos a operar. Em caso de indisponibilidade do aparelho propulsor e de governo do navio fundeado, deve dispor de um rebocador de potência e características apropriadas que garanta a manutenção da posição do navio em caso de emergência;

(f) Por razões de segurança e por fatores que se prendem com zonas de proteção ambiental, não são permitidas operações de reabastecimento de combustível que envolvam navios fundeados;

(g) Os navios fundeados devem manter uma prontidão do aparelho propulsor e de governo adequada às condições meteorológicas e oceanográficas, características dos navios, tipo de fundo e tensa;

(h) Por motivos de segurança não é permitido o movimento de tripulantes, passageiros ou carga no fundeadouro da enseada da Nazaré. Em caso de evacuações médicas, o Capitão do Porto deve ter conhecimento antecipado para a devida articulação com a Autoridade Sanitária e, tratando-se de cidadão estrangeiro, com a entidade diplomática respetiva;

(i) Os contactos com terra apenas podem ser efetuados por embarcações do próprio navio ou outras embarcações autorizadas para o efeito pelo Capitão do Porto;

(j) Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, ou receber embarcações do exterior, sem prévia autorização do Capitão do Porto;

(k) Em casos excecionais, a analisar caso a caso, pode ser autorizada pela AML a permanência de navios fora da área de fundeadouro.

2) Porto de São Martinho do Porto:

(a) Os navios, na situação de arribados ou que não tenham o porto de São Martinho do Porto como porto de destino, só podem fundear com autorização expressa da AML e sempre sujeitos aos procedimentos normais de entrada e saída;

(b) Os navios devem fundear por forma a não criar impedimentos ou dificuldades à navegação que entre ou saia do porto;

(c) Os navios fundeados não podem isolar a instalação propulsora e de governo, devendo manter-se prontos a operar. Em caso de indisponibilidade do aparelho propulsor e de governo do navio fundeado, deve dispor de um rebocador de potência e características apropriadas que garanta a manutenção da posição do navio em caso de emergência;

(d) Por razões de segurança e por fatores que se prendem com zonas de proteção ambiental, não são permitidas operações de reabastecimento de combustível que envolvam navios fundeados;

(e) Os navios fundeados devem manter uma prontidão do aparelho propulsor e de governo adequada às condições meteorológicas e oceanográficas, características dos navios, tipo de fundo e tensa;

(f) Os navios fundeados apenas podem proceder ao movimento de tripulantes, passageiros e carga mediante autorização do Capitão do Porto e das Autoridades de controlo de Fronteira e Aduaneira, devendo o Agente de Navegação proceder às necessárias comunicações, mantendo o Capitão do Porto informado. Em caso de evacuações médicas, o Capitão do Porto deve ter conhecimento antecipado para a devida articulação com a Autoridade Sanitária e, tratando-se de cidadão estrangeiro, com a entidade diplomática respetiva;

(g) Os contactos com terra apenas podem ser efetuados por embarcações do próprio navio ou outras embarcações autorizadas para o efeito pelo Capitão do Porto;

(h) Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, ou receber embarcações do exterior, sem prévia autorização do Capitão do Porto;

(i) Em casos excecionais, a analisar caso a caso, pode ser autorizada pela AML ou Administração Portuária (em função da área de responsabilidade) a permanência de navios fora da área de fundeadouro.

3) Fundeadouros autorizados (ver Apêndice IV)

(a) No interior do Porto de São Martinho do Porto encontram-se definidos os locais onde é permitido fundear ou amarrar à boia, conforme assinalado nas cartas náuticas. A utilização destes fundeadouros é sempre sujeita à autorização expressa da Autoridade Portuária, de acordo com o estabelecido no respetivo Regulamento e dado conhecimento à AML;

(b) Durante o período balnear podem ser estabelecidas zonas de amarração (boias) para pequenas embarcações de recreio;

(c) Para além da proibição genérica de fundear (ou colocação de poitas) na área portuária fora dos espaços de fundeadouros autorizados, é expressamente proibido fundear nas zonas compatíveis com canais de navegação ou de passagem de cabos e emissários submarinos.

b) Rampas, cais, pontões e plataformas

1) É proibido amarrar e varar embarcações nas rampas existentes no porto da Nazaré, exceto nos casos em que tenha sido concedida autorização pela Autoridade Portuária ou pela AML;

2) O Porto de recreio/marina, localizado na bacia norte do porto da Nazaré, é de utilização exclusiva das embarcações de recreio devendo os eventuais interessados contactar os serviços do Clube Naval da Nazaré;

3) O cais de combustível, localizado no topo do enrocamento do molhe interior de proteção da marina, é de utilização exclusiva para operações de reabastecimento das embarcações de recreio sendo proibido qualquer outro uso.

c) Amarrações

1) Fora da área portuária, as amarrações de embarcações ou de quaisquer outros engenhos flutuantes são sujeitas a vistoria por parte da CPNAZARÉ, antes da concessão do licenciamento;

2) As amarrações têm de ser constituídas por:

(a) Um peso (poita), amarra ou cabo e flutuadores (boias);

(b) Cabos ligados a pontos fixos em terra (criados para o efeito), podendo ter ou não dispositivos de vaivém;

(c) Dispositivos compostos por um ou mais ferros, amarrados a flutuadores.

3) As amarrações devem ser identificadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem, inscrito nas boias e no local em que é feita a amarração a terra (caso exista);
4) Quando o estabelecimento das amarrações for da responsabilidade de associações, clubes ou empresas registadas na atividade marítimo-turística, as boias deverão ser marcadas com um número de ordem em alternativa ao conjunto de identificação referido no ponto anterior. Neste caso, as empresas devem manter junto da Capitania uma lista atualizada com os números de ordem das amarrações que se encontram licenciadas e respetivos conjuntos de identificação das embarcações amarradas e/ou fundeadas;
5) Os proprietários são responsáveis por retirar as suas embarcações das amarrações tendo em consideração as condições meteorológicas e oceanográficas, características das embarcações, tipo de fundo e tensa de forma a preservar a sua integridade e segurança;
6) As amarrações serão obrigatoriamente removidas pelos titulares da licença, caso se verifique que constituem um perigo para a navegação ou que interferem com qualquer atividade autorizada por entidade competente.

11. Visita de entrada

a) Nos termos da Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, na sua versão atual, à chegada ao Porto da Nazaré, a PM efetua visita de entrada aos navios e embarcações que:
   1) Tenham avaria;
   2) Peçam arribada;
   3) Pretendam efetuar trabalhos a bordo que ponham em causa a segurança do navio, das pessoas, das instalações ou possam originar poluição marítima;
   4) Arvorem bandeira de país não comunitário;
   5) Transportem cargas ou substâncias perigosas;
   6) Transportem migrantes irregulares;
   7) Arvorem bandeira de país comunitário, quando provenientes de porto de país não comunitário;
   8) Pretendam aceder a águas territoriais, águas interiores, ou fundeadouros e sobre eles subsistam fundadas suspeitas quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contraordenacional.
b) Os navios que tenham avarias ou que pretendam realizar trabalhos a bordo que coloquem em causa a segurança e a navegabilidade, estão ainda sujeitos a vistorias a realizar por perito da CPNAZARÉ.
c) Estão isentos de visita de entrada, os navios e embarcações identificados no artigo 3.º do referido diploma.

12. Despacho de largada

a) A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é disponibilizada à CPNAZARÉ pelas Autoridades Portuária, Aduaneira, Sanitária e de Estrangeiros e Fronteiras, através da Janela Única Logística (JUL) ou, por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, pelo comandante do navio, ou seu representante legal, diretamente à CPNAZARÉ.
b) Nenhum navio ou embarcação pode largar do Porto da Nazaré sem que tenha sido emitido o respetivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
c) Estão isentos de despacho de largada os navios e embarcações identificados no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, na sua versão atual.
d) São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio ou ao seu representante legal.
e) Quando o despacho de largada tenha sido emitido através da JUL, considera-se como hora de notificação deste, para efeitos do número anterior, a hora da autorização dada pela AML.

13. Visita de saída

a) A largada de navios e embarcações do Porto da Nazaré pode, por decisão fundamentada do Capitão do Porto, ser antecedida de uma visita de saída, a efetuar pela AML, através de agentes da PM e, quando aplicável, por peritos da Capitania do Porto.
b) São obrigatoriamente sujeitos a visita de saída, pela PM e, quando aplicável, por peritos da AML, os seguintes navios e embarcações:
    1) Transportem carga ou substâncias perigosas;
    2) Haja informação de que transportem passageiros clandestinos;
    3) Tenham efetuado reparação de avarias no porto que, pela sua natureza, possam pôr em causa a segurança do navio, dos seus tripulantes, da navegação, das instalações portuárias ou apresentem risco de originar poluição marítima;
c) Caso ocorra visita de saída, o elemento que a efetua, acompanhado ou não de perito, procede, após efetuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.
d) Quando se verificar alguma anomalia relativa ao navio, à carga ou às pessoas embarcadas, o elemento em visita informa o comandante do navio, o Capitão do Porto, a Autoridade Portuária e as demais autoridades em razão da matéria.
e) A suspensão da largada é confirmada pelo Capitão do Porto e não pode exceder o prazo de validade do despacho emitido, sob pena de caducidade e necessidade de emissão de novo despacho de largada.

14. Arribadas e outras condicionantes

a) Os navios que necessitem ou pretendam demandar o Porto da Nazaré na situação de arribada, para além da obrigatoriedade de cumprir com o normativo estabelecido pela Autoridade Portuária, devem declará-lo explicitamente no quadro de condicionantes da JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, pelo modo mais expedito para o agente de navegação, com informação para a Autoridade Portuária e outras autoridades/entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas condicionantes de acesso ao Mar Territorial ou a sua interdição, onde constem, no aplicável, os seguintes elementos:
   1) Nome, tipo de navio, bandeira de registo e número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
   2) Motivo de arribada;
   3) Número de pessoas embarcadas;
   4) Existência de passageiros clandestinos;
   5) Existência de vidas humanas em perigo ou a carecer de assistência médica;
   6) Existência de risco de alagamento, afundamento, incêndio, explosão ou foco de poluição;
   7) Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou a manobrabilidade do navio em segurança;
   8) Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, tais como, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
   9) Tipo e quantidade de carga existente a bordo e sua condição;
   10) Existência de mercadorias perigosas e/ou poluentes, sua classificação IMDG, IBC, IGC, IMSBC ou MARPOL-Anexo 1 conforme aplicável e respetiva quantidade;
   11) Necessidade de utilização/auxílio de rebocadores e, caso afirmativo, o nome e potência deste auxiliar da manobra;
   12) Hora Estimada de Chegada (ETA);
   13) Destino (local de atracação ou fundeadouro).

b) Em resposta à declaração de arribada, a Capitania emite através da JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, pelo modo mais expedito para o agente de navegação, com informação para a Autoridade Portuária e outras autoridades/entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, um despacho a definir as condições de acesso ao Mar Territorial.

c) A entrada do navio arribado no porto com limitações graves no sistema de propulsão ou governo, deve ser realizada com o apoio de rebocadores com a potência adequada e autorizados para operar no Porto da Nazaré, sendo necessário uma vistoria de segurança ao trem de reboque antes do início da movimentação, a realizar por perito da CPNAZARÉ.

d) Após a atracação do navio, é necessário elaborar o pedido de trabalhos para reparação da avaria que motivou a arribada, através da JUL ou por inexistência ou indisponibilidade

temporária desta plataforma, pelo modo mais expedito para o agente de navegação, com informação para a Autoridade Portuária e outras autoridades/entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, sendo imposta vistoria por perito da CPNAZARÉ e eventual acompanhamento da entidade classificadora, que ateste a reposição das condições de segurança e de navegabilidade.

e) O Capitão do Porto pode recomendar/propor que o navio que apresenta anomalias seja sujeito a inspeção técnica no âmbito do controlo de navios pelo Estado do Porto (*Port State Control* - PSC), através de comunicação a esta entidade.

f) Para além das situações de arribada e de transporte de carga e/ou substâncias perigosas devem declarar, obrigatoriamente, a sua situação na tabela de condicionantes da JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, pelo modo mais expedito para o agente de navegação, com informação para a Autoridade Portuária e outras autoridades/entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, os navios que detenham quaisquer outras condicionantes, nomeadamente a existência de:
   1) Passageiros clandestinos;
   2) Vidas humanas em perigo;
   3) Situações sanitárias envolvendo risco para a tripulação, passageiros ou população ribeirinha;
   4) Risco de alagamento, de afundamento, de incêndio, de explosão e de poluição;
   5) Danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou manobrabilidade do navio;
   6) Condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
   7) Trem de reboque (rebocador — rebocado).

g) A não declaração de arribada e de condicionantes ou o incumprimento do presente Edital são sancionados a título contraordenacional.

15. Bandeiras

Os navios e embarcações que praticam o Porto da Nazaré ou os seus fundeadouros, com exceção dos navios de guerra, só podem ter içado as seguintes bandeiras ou distintivos:

a) Bandeira da sua nacionalidade;
b) Bandeira portuguesa;
c) Bandeiras e outros distintivos previstos no Código Internacional de Sinais;
d) Bandeiras ou sinais do RIEAM;
e) Distintivo da companhia armadora ou clube.

CAPÍTULO III

AVARIAS, TRABALHOS A BORDO E VISTORIAS

16. Avarias a bordo de navios e embarcações

Qualquer deficiência ou avaria a bordo de um navio ou embarcação que afete, ou que reúna condições para potencialmente vir a afetar a segurança marítima ou causar dano no meio marinho, deverá ser prontamente comunicada, pelos Comandantes, Mestres, Arrais, ou seus representantes legais, à capitania e à Autoridade Portuária, quando ocorra no seu espaço de jurisdição.

17. Trabalhos a bordo

a) Qualquer trabalho de reparação a bordo que afete as condições de segurança e navegabilidade ou o ecossistema marinho, durante a estadia de um navio no Porto, implica a necessidade de verificação das condições de segurança por perito da capitania, sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Portuária ou da Inspeção de Navios pelo Estado do Porto (PSC).

b) O requerimento destes trabalhos a bordo deve ser solicitado na JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, diretamente à capitania pelo modo mais expedito.

c) Pela sua natureza, a realização de determinados trabalhos pode implicar a necessidade de acompanhamento na sua execução e da verificação das condições finais, através de vistoria técnica a bordo efetuada por perito da capitania.

d) Os trabalhos sujeitos a vistoria por perito da capitania, sem prejuízo de melhor avaliação de outras situações, são os seguintes:

1) Trabalhos a quente

(a) O trabalho é autorizado após asseguradas as condições de segurança para a sua realização;

(b) Para os navios cujo chefe de máquinas é um oficial maquinista, o impresso de autorização de trabalho a quente (*hot work permit*) deve ser previamente preenchido e anexo ao pedido;

(c) Caso o perito verifique a necessidade de implementar medidas de segurança adicionais, estas são comunicadas ao responsável de bordo por forma a serem observadas no local;

(d) Para a realização de trabalhos a quente em tanques de combustível, na sua vizinhança ou na proximidade de equipamentos ou zonas com potenciais atmosferas explosivas (ATEX), é obrigatória a implementação de medidas para ventilar ou inertizar estes espaços, atestadas pela emissão de um certificado de desgaseificação (*gas free certificate*) realizado por uma entidade terceira,

(e) São realizadas vistorias adicionais sempre que o perito conclua que existem condições de segurança a serem verificadas no final da sua realização ou que os trabalhos envolvam ações de reparação (corte e soldadura) nos elementos primários do casco (casco, balizas, cavernas ou outros). Estes trabalhos envolvem o conhecimento obrigatório da administração marítima do estado de bandeira e/ou da organização reconhecida responsável pela certificação do navio.

2) Trabalhos de máquinas

Em função da avaliação do perito, os trabalhos de máquinas a bordo podem obrigar a uma vistoria inicial para determinação da natureza da avaria ou ação de manutenção e ações de reparação planeadas, vistorias de acompanhamento e uma vistoria final para verificação da operacionalidade dos sistemas intervencionados. Os trabalhos de máquinas podem ser dos seguintes tipos:

(a) Imobilização do sistema de propulsão;
(b) Imobilização do sistema de produção de energia elétrica;
(c) Imobilização do sistema de governo;
(d) Sistema de esgoto e lastro.

3) Trabalhos em altura

Na realização destes trabalhos é necessário que o navio garanta a verificação das condições de segurança e saúde das pessoas. Para os navios de maior porte, o impresso de autorização interna dos trabalhos (*work permit*), deve ser previamente preenchido e anexo ao pedido. Devem ser asseguradas as seguintes condições durante os trabalhos:

(a) O uso de arnês, bem como o material necessário ao trabalho em altura, apresentar-se preso e seguro à queda;
(b) A delimitação e restrição de acesso numa área contígua à zona de queda de objetos;
(c) A presença de uma pessoa no pavimento do navio, com comunicações com elemento nos trabalhos em altura e para monitorização das condições de segurança na zona de queda de objetos.

e) Nos pedidos para a realização de trabalhos a bordo devem ser discriminados os seguintes elementos:

1) Tipo de avaria ou deficiência;
2) Tipo de trabalho a efetuar;
3) Local da reparação;
4) Empresa reparadora;
5) Técnico responsável e respetivo contacto, para efeitos de coordenação e segurança;
6) Duração prevista para a execução (incluindo a hora de início e fim dos trabalhos).

18. Engenho flutuante e embarcação em mau estado de conservação, acidentada, naufragada ou abandonada

    a) As embarcações em mau estado, acidentadas, naufragadas ou abandonadas, que possam indiciar propensão para a ocorrência de incidentes, bem como outros engenhos flutuantes, devem ser retiradas do plano de água pelo respetivo proprietário ou por quem o represente, mediante plano de remoção previamente proposto, analisado e autorizado pelo Capitão do Porto.
    b) Os proprietários e armadores de embarcações sem certificado de navegabilidade ou termo de vistoria válidos, não podem navegar no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ. As embarcações varadas no espaço de jurisdição da Autoridade Portuária, devem comunicar e manter atualizado na capitania o contacto próprio ou de representante que habilite comunicação expedita de qualquer anomalia que possa vir a ocorrer.
    c) Sempre que se verifique sinistro marítimo ou existam indícios evidentes de que tal possa vir a ocorrer deve ser comunicado pelo meio mais expedito à capitania, independentemente de ter sido comunicado a outras entidades, sem prejuízo de posterior apresentação do respetivo "relatório de mar", nos termos do número seguinte.
    d) É expressamente proibido o encalhe ou varagem de embarcações no Domínio Público Marítimo (DPM) sem a respetiva licença.
    e) Deve ser participado à Capitania, a existência de destroços, embarcações naufragadas ou encalhadas, estacas ou quaisquer outros obstáculos artificiais ou naturais, que possam colocar em perigo a segurança da navegação, independentemente de ter sido, esse facto, comunicado a outras entidades.
    f) Os engenhos flutuantes e as embarcações abandonadas podem ser oficiosamente removidos se o proprietário não o fizer, depois de instado, nos termos da Lei aplicável, resultando custas processuais para este, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar.

19. Relatório de Mar

    a) De acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de setembro, entende-se por "acontecimento de mar" todo o facto extraordinário que ocorra no mar ou em águas sob jurisdição nacional, que tenha causado ou possa causar danos a navios, engenhos flutuantes, pessoas ou objetos que neles se encontrem ou por eles sejam transportadas.
    b) Após a ocorrência de acontecimento de mar, o comandante, mestre ou arrais deve elaborar um "relatório de mar" (também conhecido por "protesto de mar"), onde é pormenorizadamente descrito o ocorrido, devendo o mesmo ser apresentado à AML ou autoridade consular com jurisdição no primeiro porto de escala onde essa autoridade exista, no prazo de 48 horas contado a partir do momento em que o navio atracar ou fundear no mencionado porto, sendo

que em caso de perda total do navio, o prazo se conta desde a data da chegada ao porto do comandante, mestre ou arrais ou de quem o substitua.

c) Relativamente aos relatórios de mar elaborados pelos capitães de embarcações comunitárias e de países terceiros, nos termos conjugados do artigo 6.º do Título I do Código Comercial e da alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na falta de autoridade consular residente do Estado de Bandeira da embarcação em causa, e só neste caso, sob requerimento do capitão ou do agente de navegação do navio, o Capitão do Porto pode receber e confirmar esses relatórios, endereçando-os à autoridade consular do país de bandeira da embarcação em causa, ainda que o mesmo não tenha merecido um despacho de confirmação da AML.

d) Salvo autorização concedida por escrito pelo Capitão do Porto, as operações de descarga do navio não podem ser iniciadas enquanto o procedimento de confirmação do relatório de mar não estiver concluído.

20. Vistorias

No âmbito das atividades de vistoria, a capitania assegura os atos técnicos e administrativos, legalmente previstos como competência própria ou protocolados com as entidades competentes.

CAPÍTULO IV

POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

21. Substâncias perigosas ou poluentes

a) Regras a observar no embarque, desembarque e trasfega de substâncias perigosas ou poluentes

1) Os navios com cargas e/ou substâncias perigosas são navios cuja carga pode afetar o meio ambiente e os seus recursos ou pôr em risco a segurança de pessoas e bens nos espaços de jurisdição marítima, designadamente as especificadas nas classes 1 a 9 do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG *Code*), da Organização Marítima Internacional (IMO) e outras abrangidas por convenções, códigos, diretivas ou legislação específica para transporte de cargas ou substâncias;

2) Por razões de segurança face às dimensões e características dos portos da Nazaré e São Martinho do Porto não estão autorizados o embarque, desembarque e trasfega de substâncias perigosas ou poluentes com exceção do embarque de combustíveis, lubrificantes e pirotécnicos para consumo próprio dos navios e embarcações ou pela necessidade imperiosa de desembarque das referidas substâncias derivado de arribadas ou situações excecionais;

3) Os comandantes, armadores, ou representantes legais dos navios ou embarcações que transportem cargas e ou substâncias perigosas, que pretendam demandar o Porto ou que neste porto pretendam efetuar embarque ou desembarque de tais cargas, nas situações previstas no parágrafo anterior, devem informar, com uma antecedência mínima de 72 horas, a Autoridade Portuária, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na sua versão atual, declarando na JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, diretamente à capitania pelo modo mais expedito a carga e/ou substâncias perigosas, obrigando-se a cumprir escrupulosamente as disposições dos códigos e convenções em vigor e aplicáveis à tipologia de carga em questão e das medidas previstas na ficha de segurança (MSDS) da respetiva mercadoria perigosa atento o seguinte:

(a) A declaração da carga e ou substâncias perigosas embarcadas deverá ser sempre entregue antes da entrada no mar territorial, ou na aproximação ao porto, para os navios que naveguem dentro das águas territoriais, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, assim como outras instruções que se revelem necessárias. Esta declaração deve, entre outros, indicar os seguintes elementos:

(i) Nome e tipo de navio, bandeira de registo, número IMO, arqueação, comprimento e calado máximo do navio à chegada;

(ii) Número de pessoas embarcadas;

(iii) Tipo e quantidade de carga e/ou substâncias perigosas, identificação da substância (número ONU) e respetiva(s) classificação(ões) do Código IMDG;

(iv) Hora estimada de chegada;

(v) Local de atracação ou fundeadouro;

(b) A não declaração da carga, de substâncias perigosas, ou de condicionantes, constituem infração contraordenacional, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 180/2004, na sua versão atual, se outra sanção mais grave lhe não for aplicável;

(c) Terá de existir a bordo uma lista, manifesto ou plano de carga adequado, especificando pormenorizadamente as mercadorias perigosas ou poluentes transportadas e a sua localização;

(d) Em caso de inexistência ou indisponibilidade da JUL, os navios com cargas e/ou substâncias perigosas devem enviar à capitania a informação pelo modo mais expedito;

(e) É necessária ainda a aceitação pela Autoridade Portuária e pelo Terminal Portuário de atracação, da existência a bordo de mercadoria perigosa, em trânsito, bem como o cumprimento das normas de segurança que lhe são aplicáveis pelas Recomendações "*Safe Transport of Dangerous Cargoes and Related Activities in Port Areas*" da IMO e demais legislação aplicável;

(f) Em resposta à declaração de carga e/ou substâncias perigosas, a capitania emite através da JUL ou, em caso de inexistência ou indisponibilidade desta plataforma, pelo modo mais expedito para o agente de navegação, com informação para a Autoridade Portuária, um despacho a definir as condições de acesso ao Mar Territorial ou a sua interdição, assim como outras instruções que se revelem necessárias, nomeadamente a imposição de policiamento no interior do porto pela Polícia Marítima;

4) Os comandantes dos navios devem manter a bordo o grau de prontidão adequado em material e pessoal, de forma a:

(a) Poder efetuar uma largada de emergência;

(b) Ter capacidade combater focos de incêndios a bordo, com rapidez e eficácia ou dar resposta a qualquer incidente que ocorra com carga e ou substâncias perigosas.

5) Sempre que se verifiquem factos ou situações que coloquem em risco o meio marinho ou que afetem a segurança da navegação na sua vizinhança, assim como das instalações portuárias ou quaisquer outras infraestruturas, o Capitão do Porto pode restringir movimentos ou impor restrições aos navios.

6) Nas operações portuárias de embarque e desembarque de cargas perigosas, incluindo combustíveis, é imposto policiamento ao navio, a efetuar pela PM, nos seguintes moldes:

(a) Embarque de cargas perigosas - Desde o início da carga até à largada;

(b) Desembarque de cargas perigosas - Desde que atraca até à descarga da totalidade das matérias perigosas;

(c) Com cargas perigosas em trânsito - Desde que atraca até à sua largada.

(d) Combustíveis ou lubrificantes - Desde o início da operação de trasfega até ao final.

7) O embarque de produtos ou substâncias perigosas ou poluentes, inflamáveis ou explosivas para consumo próprio dos navios ou embarcações, a partir de camião cisterna, ou a trasfega a partir de latas ou bidões, ou que ocorram fora de terminais especializados, só pode ser executado após despacho de autorização do Capitão do Porto, vistoria por perito da capitania e sob a vigilância da PM, imperativo que decorre da aplicação do artigo 40.º do Decreto n.º 14029, de 2 de agosto de 1927, pelo que, por razões de segurança, as portarias dos terminais não devem permitir a entrada de viaturas que transportem este tipo de materiais sem o acompanhamento da entidade fiscalizadora/policial;

8) O requerimento para a vistoria e acompanhamento policial de operações de abastecimento de combustível deve dar entrada na Capitania com 48 horas de antecedência;

9) Na vistoria destinada a avaliar a viabilidade de se efetuar a operação de trasfega em segurança é verificada a existência e a conformidade dos meios, equipamentos e viaturas empregues nas operações;

10) Para além do cumprimento dos termos indicados no despacho de autorização do capitão do porto, devem também ser adotadas as seguintes normas de segurança pelo navio/embarcação a abastecer de combustíveis/lubrificantes:

(a) Içar a bandeira Bravo do Código internacional de Sinais de dia e uma luz vermelha à noite, durante a operação de abastecimento;

(b) Instituir a bordo a proibição de fumar ou fazer lume no exterior da embarcação;

(c) As tomadas de combustível da embarcação, bem como os respiradouros dos tanques recetores, devem estar munidas de tabuleiros de retenção de fugas de líquidos;

(d) A ligação às tomadas de bordo deve ser estanque, caso contrário é necessário dispor de válvula de disparo automático;

(e) O circuito de incêndios do navio deve estar em carga e pronto a ser utilizado;

(f) Os embornais devem estar tapados de forma a evitar quaisquer derrames para as águas portuárias;

(g) Os comandantes, mestres ou arrais dos navios ou embarcações devem manter prontos a intervir, em caso de necessidade, dois tripulantes do destacamento de segurança da embarcação ou, em alternativa, dois bombeiros;

(h) Os navios devem assegurar a existência a bordo de material de primeira intervenção, para contenção de hidrocarbonetos, e a sua aplicação imediata em caso de derrame na operação de trasfega;

(i) Os navios tanque com arqueação superior a 150 TAB e os outros navios com arqueação superior a 400 TAB devem assegurar o cumprimento do Plano de Prevenção contra Poluição por Hidrocarbonetos.

11) No caso de operações com explosivos em embalagens separadas, estas devem ser manuseadas por pessoal fazendo uso de calçado sem pregos ou protetores de metal. Se forem autorizados meios mecânicos (paus de carga ou guindastes), os estropos de suspensão devem ser de cabo de fibra e a lingada deve ser preparada com o máximo cuidado;

12) O embarque, desembarque ou a presença de armas e munições em trânsito só poderá ocorrer sob autorização do Capitão do Porto e vigilância e controlo da PM, devendo estar devidamente declaradas no manifesto de carga;

13) Por razões de segurança e por fatores que se prendem com a proximidade de zonas e praias balneares, não são permitidas operações de reabastecimento de combustível ou trasfega que envolvam navios fundeados.

22. Destruição, demolição ou desmantelamento de embarcações

Está proibida a destruição, demolição ou desmantelamento de qualquer tipo de embarcação em área de DPM que não esteja autorizada e preparada para o efeito, nos termos da legislação em vigor.

23. Poluição

a) Qualquer ocorrência de poluição deve ser prontamente comunicada a qualquer autoridade policial ou ao Ministério Público, sem prejuízo de informar a CPNAZARÉ.

b) Prevenção da poluição

1) É proibida toda a descarga ou derrame de produto poluente suscetível de provocar alterações às caraterísticas naturais do meio marinho, bem como toda a operação de imersão não autorizada, e ainda qualquer prática que introduza ou deposite, direta ou indiretamente, substância ou organismo que contribua para a degradação do ambiente e possa fazer perigar ou danificar bens jurídicos, nomeadamente:

(a) Que produza danos nos recursos vivos e no sistema ecológico marinho;

(b) Que cause prejuízo às outras atividades que nos termos da lei se desenvolvam no meio marinho.

2) Nos termos do que precede, é proibido o lançamento ou despejo nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional de quaisquer substâncias nocivas ou residuais passíveis de poluir as águas e praias, bem como lançar à água detritos, incluindo peixe,

destroços, objetos e outros materiais, tais como plásticos, redes, madeiras e embalagens provenientes de embarcações ou cais, que para além da poluição que geram possam contribuir para o decréscimo da segurança da navegação ou assoreamento do porto;

3) É punida, criminalmente, nos termos do n.º 7, do artigo 279.º do Código Penal, toda a descarga de substâncias poluentes por navios que envolvam agressões de grandes proporções ao meio marinho, das quais resultem a deterioração do estado aquático, danos para o ecossistema e sejam suscetíveis de criar perigo para a saúde pública;
4) Em caso de ilícito de contraordenação de poluição do meio marinho, para além da coima que venha a ser aplicada pela autoridade administrativa competente, são ainda devidos os pagamentos das despesas resultantes do combate à poluição, bem como das eventuais indemnizações a terceiros.

c) Uso de dispersantes

A fim de evitar a poluição indiscriminada por meios químicos de combate à poluição no mar que podem provocar formas ainda mais graves de poluição, devem ser observadas as seguintes disposições:

1) O uso de dispersantes, é interdito no interior do porto e em águas pouco profundas, por se constituir em fonte adicional de contaminação do meio ambiente;
2) O uso de dispersantes no mar é analisado caso-a-caso e precedido de autorização das autoridades competentes.

d) Lastros

1) À chegada, os navios devem subscrever a “Declaração de Lastro” na JUL, ou por inexistência ou indisponibilidade temporária desta plataforma, diretamente à capitania pelo modo mais expedito, a carga e/ou substâncias perigosas, nos termos da resolução IMO A.868(20), de 27 de novembro de 1997 e cumprir as disposições da Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, de 2004, publicada pelo Decreto n.º 23/2017, de 31 de julho;
2) Por determinação do Capitão do Porto, sempre que for julgado conveniente, poderá ser ordenada a selagem das válvulas de fundo e sondados os tanques de lastro. Em caso de dúvida é exigida amostra do lastro, que deve ser selada na presença de legal do representante do navio, da Autoridade Portuária e da PM;
3) Sempre que durante as operações se preveja que o navio possa ultrapassar a altura máxima de segurança dos braços de carga, as operações são interrompidas e fechadas as válvulas do coletor de descarga, devendo o navio lastrar até que estejam reunidas as condições de segurança necessárias para prosseguir as operações.

e) Resíduos diversos

1) Face às questões ambientais e riscos associados na questão da carga / transferências de resíduos – deve ser dada especial atenção ao Regulamento CE 1013/2006, de 14 de

junho, que estabelece procedimentos e regimes de controlo relativos a transferências de resíduos;

2) Sem prejuízo de outras interdições e proibições previstas em legislação própria sobre esta matéria, é proibido lançar ou vazar na água os seguintes tipos de resíduos ou outros considerados poluentes ou que representem perigo para a navegação:
   (a) Resíduos oleosos, tais como óleos, águas oleosas, combustíveis e outro tipo de hidrocarbonetos;
   (b) Resíduos perigosos, tais como restos de tintas, diluentes, baterias ou pilhas usadas;
   (c) Plásticos, vidros, embalagens e vasilhame de qualquer tipo;
   (d) Sacos de lixo e restos de comida;
   (e) Esgotos provenientes de lavabos, cozinhas ou outras águas sujas.
3) Todos os resíduos deverão ser entregues nas instalações de receção dedicadas e geridas por entidades autorizadas, as quais passam aos utilizadores os recibos emitidos nos termos definidos na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por navios (MARPOL), 1973, na sua redação atual, comprovativos da entrega, os quais deverão ser mantidos a bordo das embarcações durante um mínimo de dois anos;
4) Os navios devem ainda cumprir com as disposições do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, na sua versão atual, relativas aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga.

CAPÍTULO V

ATIVIDADES DE NATUREZA PROFISSIONAL E COMERCIAL

24. Pesca comercial

a) O regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima foi aprovado pelo Decreto-Lei 73/2020, de 23 de setembro.

b) No espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, sem prejuízo da legislação específica sobre esta atividade e as normas reguladoras do exercício da atividade piscatória comercial, deve-se ter em conta o seguinte:

1) O exercício da pesca profissional dentro da baía de São Martinho do Porto encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 566/90, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro que publica o Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto (RPBSMP);

2) O exercício da pesca denominada apeada e de apanha de animais marinhos encontra-se regulamentado pela portaria 229/2023 de 24 de julho que estabelece o regime jurídico da apanha de animais marinhos e do licenciamento da pesca apeada, em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas do continente, com fins comerciais (RJAMLPA);

3) O exercício da pesca por redes de emalhar, onde se incluem as redes majoeiras, encontra-se regulamentado pela portaria 227/2023 de 21 de julho que regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por rede de emalhar (RPEM);

4) O exercício da pesca por arte envolvente-arrastante, denominada “xávega”, encontra-se regulamentado pela portaria 411/2023, de 5 de dezembro que define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante (RJPAX);

5) O exercício da pesca de apanha de algas encontra-se regulamentado pela portaria 391/2023 de 23 de novembro que define o regime jurídico da apanha de algas com fins comerciais (RJAPA);

c) É proibida a atividade de pesca comercial nas águas interiores não marítimas nas seguintes zonas:

1) Na área interior do Porto da Nazaré, para dentro do alinhamento definido pelos farolins de entrada (Farolim do Molhe Norte e Farolim do Molhe Sul) (ver Apêndice III);

2) Na zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ($^1/_4$ NM) centrado a meia distância entre o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”, limitada a NE e SW pelo alinhamento dos farolins (ver Apêndice III).

3) Na zona portuária de S. Martinho do Porto, conforme definido na planta anexa ao Regulamento de Exploração do Porto de S. Martinho do Porto (aprovado por deliberação n.º 1591/2008, de 16 de maio, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.) (ver Apêndice III);

4) No corredor de acesso à entrada da barra, até um quarto de milha ($^1/_4$ NM) para noroeste (NW) da embocadura da baía, bem como na bacia de manobra (ver Apêndice III);
5) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto, desde que este esteja devidamente assinalado;
6) Nas zonas de fundeadouro proibido para proteção de cabos submarinos;
7) A menos de 500 m de navios com cargas perigosas, salvo se o contrário resultar da lei ou de convenção internacional ratificada por Portugal;
8) Nas áreas onde ocorram operações de dragagem;
9) Durante as operações de *scooping*;
10) Nos locais onde o exercício da pesca cause embaraço aos serviços de navegação e transporte de carga ou passageiros, sempre que como tal estejam devidamente assinalados;
11) Durante o período balnear, a menos de 300 m a contar da borda de água, nas praias de banho marítimas com exceção da arte de xávega conforme previso na al. e) do presente edital.

d) Pesca com arte Majoeira
   1) Nos termos da alínea h) do art.º 10º do RPEM, conjugada com o RJAMLPA, a AML procede à publicação de Edital anual onde indica as zonas autorizadas para a operação das redes majoeiras;
   2) Não são admitidos quaisquer tipos de meios motorizados de apoio à atividade de pesca com majoeiras;
   3) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de outubro e 30 de abril de cada ano, com exceção dos sábados, domingos e feriados.

e) Pesca com arte de Xávega
   1) Nos termos do art.º 4º do RJPAX, a AML procede à publicação de Edital anual onde indica as zonas autorizadas para a operação da arte de xávega;
   2) Nos locais onde existam mais de uma companha, as áreas demarcadas para a operação da arte de xávega serão atribuídas num regime de rotatividade anual entre as embarcações das companhas;
   3) O acesso à praia por animais e ou tratores para alagem das artes é efetuado apenas no local, ou locais, determinados pela CPNAZARÉ no início de cada safra a fim de evitar a destruição do sistema dunar;
   4) O exercício da pesca com arte xávega, não é permitido durante a época balnear em praias de banhos, durante o horário de funcionamento publicado no edital de praia.
   5) É proibido colocar ou abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca na praia, devendo ser mantida no final, a limpeza da área de operação de cada xávega;

f) Apanha de Algas

1) Nos termos do art.º 2º do RJAPA a apanha de algas pode ser efetuada apeada ou em mergulho;

2) Apanha apeada:

(1) Por razões de segurança e atendendo às especificidades e quantidades acumuladas em cada safra pode ser autorizada a circulação de reboques e viaturas nas praias para apoio à recolha de algas mediante requerimento a apresentar à Capitania da Nazaré ou Delegação Marítima de São Martinho do Porto.

(2) O acesso à praia por meios mecânicos para recolha das algas é efetuado apenas no local, ou locais, determinados pela CPNAZARÉ e nos termos a definir em despacho do Capitão do Porto da Nazaré.

3) Apanha em mergulho

(1) Atendendo às especificidades de operação em termos das qualificações dos mergulhadores apanhadores de plantas submarinas e do material de mergulho utilizado, a apanha de algas na área de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré está limitada à profundidade máxima de 10 metros.

(2) Os equipamentos de mergulho semiautónomo, utilizados na atividade de apanha submersa de plantas marinhas, carecem de certificação anual, a efetuar pela Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), conforme estabelecido pela alínea c) do n.º 1, do Artigo 6.º do Regulamento do Mergulho Profissional publicado em anexo à Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro.

(3) Todas as embarcações autorizadas para o exercício da apanha submersa de plantas marinhas devem apresentar, atempadamente, junto da Capitania, pedido de vistoria do equipamento de mergulho para verificação dos requisitos previstos no anexo VII ao presente edital.

(4) Sem prejuízo da lotação de segurança que estiver definida, durante as operações de mergulho efetuadas a partir de embarcação fundeada para apanha submersa de algas, deverá ser garantida a existência no convés, em permanência, de um marítimo devidamente habilitado, para garantia das funções de vigilância visual e auditiva e apreciação completa da situação de segurança da navegação e do risco de abalroamento.

(5) As funções de supervisor de mergulho (incluindo as funções de supervisão dos equipamentos de mergulho efetuadas por marítimos autorizados) e vigia previstas nos parágrafos anteriores podem ser acumuladas desde que o supervisor seja simultaneamente mergulhador profissional e marítimo devidamente habilitado (operação com mais de três mergulhadores) ou, nos casos em que a operação de apanha seja realizada com um mínimo de dois mergulhadores e um máximo de três mergulhadores, as funções de vigia sejam desempenhadas por marítimo

devidamente habilitado com experiência comprovada na operação e monitorização dos equipamentos de mergulho semiautónomo (compressor) e previamente familiarizado com os procedimentos de segurança a adotar em caso de emergência.

(6) Sempre que a embarcação esteja fundeada, esteja garantida a vigilância prevista no RIEAM, esteja garantida a supervisão do mergulho nos termos anteriores e esteja garantida a presença de uma embarcação de apoio à operação de mergulho, o mestre da embarcação pode desempenhar as funções de mergulhador.

(7) O supervisor de mergulho deve assegurar a correta utilização do sinal visual de mergulhador na água – Bandeira "Alfa" do CIS -, e que a área esteja permanentemente livre de navegação estranha à operação de mergulho.

(8) Os mergulhadores apanhadores devem operar dentro da área de segurança (a menos de 50 metros da embarcação de apoio).

g) Apanha de Animais Marinhos

Conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/627, de 15 de março, em conjugação com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro e tendo em conta os resultados das ações de monitorização microbiológica e química, o Conselho Diretivo do IPMA, I. P., atualiza a classificação das zonas de produção de moluscos bivalves vivos em Portugal continental, estando a informação disponível no seu sítio eletrónico.

h) Deve, ainda, ser cumprido com o estabelecido pelo Capitão do Porto, em Editais dedicados, relativamente à apanha e captura de determinadas espécies para comercialização e consumo.

25. Mergulho profissional

a) A realização de trabalhos subaquáticos em navios e embarcações, material flutuante ou estruturas, bem como de outras atividades, no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, apenas pode ser efetuada com recurso a mergulhadores profissionais e está sujeita à autorização e ao licenciamento do Capitão do Porto, sem prejuízo de outras autorizações a emitir por entidades competentes em razão do território, devendo o respetivo requerimento ser efetuado pelos comandantes, mestres ou arrais, armadores, representantes legais dos navios/embarcações, encarregado da estrutura, responsável da atividade ou empresa de mergulho, no qual devem indicar a seguinte informação:

1) Identificação do navio, embarcação, material flutuante ou estrutura;
2) Indicação da atividade a realizar;
3) Local, data e horário de realização dos trabalhos subaquáticos;
4) Identificação e categoria profissional dos mergulhadores;
5) Profundidade a que se realizam os trabalhos;
6) Data de validade das inspeções médicas periódicas dos mergulhadores;

7) Identificação das embarcações de apoio (se aplicável);
8) Indicação do ponto de contacto, e correspondente meio de comunicação, do responsável pelos trabalhos, para efeitos de coordenação e segurança.

b) Para permitir a execução dos trabalhos subaquáticos, garantindo a segurança de pessoas e bens, a CPNAZARÉ procede à promulgação de um Aviso à Navegação Local e define as condições de navegação na proximidade do local dos trabalhos.

c) Durante a execução desses trabalhos, para além de serem cumpridas as normas legais aplicáveis ao mergulho, o Capitão do Porto da Nazaré poderá implementar medidas adicionais de segurança, designadamente a suspensão de outras atividades simultâneas a bordo, ou no perímetro de segurança considerado para as operações.

d) Quando a área de trabalhos inclua zonas de maior navegação poderá ser imposto policiamento, a efetuar pela PM, para garantir a segurança das equipas de mergulhadores, assim como a passagem safa de navios e embarcações.

e) Para apoio e segurança das equipas de mergulhadores, devem ser observadas as normas legais vigentes para o mergulho profissional, previstas na Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro.

f) Após a realização de trabalhos subaquáticos em navios, embarcações ou material flutuante, o responsável pela sua execução deve remeter à CPNAZARÉ, no período máximo de cinco dias úteis, um relatório sumário, em suporte digital, da intervenção e dos resultados obtidos.

26. Reboque

a) A atividade de reboque no Porto da Nazaré encontra-se regulada pelo estipulado no Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro e, nos termos do seu artigo 5.º, na área de jurisdição portuária é considerado serviço de interesse público.

b) As entidades que exerçam a atividade de reboque de embarcações estão vinculadas ao dever de colaboração com a Autoridade Portuária e demais entidades competentes, no que respeita à prevenção de sinistros e de situações de emergência e segurança no porto.

c) Os trens de reboque que larguem ou demandem o Porto da Nazaré estão sujeitos a vistoria por perito da CPNAZARÉ, caso esteja envolvido rebocador de pavilhão nacional.

d) Em casos muito excecionais, e por razões estritas de segurança de pessoas ou da navegação, no Porto da Nazaré e São Martinho do Porto, apenas podem ocorrer situações de reboque inopinado por meios não especializados ou certificados, mediante autorização expressa da AML.

27. Estabelecimentos de culturas marinhas

a) No espaço de jurisdição da CPNAZARÉ pode ser licenciada a instalação de estabelecimentos de aquaculturas ou culturas marinhas, devendo respeitar a legislação vigente sobre a matéria, nomeadamente a aprovação do projeto por parte de todos os organismos e entidades competentes a pronunciar-se em razão da matéria e do território em causa.

b) Por razões de segurança, sempre que a implementação deste tipo de estabelecimentos se localize na proximidade de canais de navegação ou em locais que de alguma maneira possam afetar a fruição de tráfego marítimo, torna-se necessário obter da Autoridade Maritima Nacional um parecer obrigatório e vinculativo sobre a sua instalação, exploração e necessidade de projeto de Assinalamento Marítimo.

28. Atividades de Animação Turística

a) Sem prejuízo do quadro legal estabelecido para as atividades de animação turística, bem como a necessidade de proceder ao registo como Agente de Animação Turística no Registo Nacional de Turismo (RNAAT) e obtenção dos atos permissivos legalmente exigíveis, o exercício de Atividade de Animação Turística por Operadores de Animação Turística (OAT), em área de jurisdição marítima, carece de prévio e circunstanciado enquadramento quanto às condições de segurança em que tais atividades devem ser realizadas, através de despacho do Capitão do Porto, mediante o qual são estabelecidos requisitos, condicionalismos e eventuais limitações ao seu exercício.

b) A emissão do despacho de definição de condições de segurança, deverá ser requerido pelo OAT interessado, com antecedência mínima de 15 dias antes do início da realização das atividades, formalizando através de requerimento a instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

1) Identificação completa do OAT, incluindo morada/sede, NIPC/NIF e comprovativo do RNAAT válido;
2) Discrição da(s) atividade(s) a desenvolver;
3) Autorização/licenciamento da entidade administrante do espaço a utilizar;
4) Localização exata da atividade/percursos, com indicação gráfica ilustrativa;
5) Indicação de seguro contratualizado;
6) Identificação do corpo de instrutores/formadores/monitores e respetivas habilitações;
7) Número máximo participantes e data e horário das atividades;
8) Utilização de embarcações (juntar cópia dos livretes) ou drones (remeter cópia da autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional e, se aplicável, da Autoridade Nacional da Aviação Civil);
9) Indicação de equipamentos ou estruturas amovíveis a instalar em Domínio Público Hídrico (devendo indicar a(s) área(s) a ocupar e características dos equipamentos);
10) Parecer da entidade gestora de parque ou reserva natural, sempre que a atividade for realizada em tais espaços;
11) Confirmação que requer policiamento, a efetuar pela PM;
12) Indicação de responsável no local e telefone móvel, para efeitos de coordenação e segurança.

29. Lançamento de material pirotécnico

a) O lançamento de fogo-de-artifício no DPM está sujeito a prévio licenciamento a emitir pela CPNAZARÉ, sem prejuízo de outras licenças a apresentar pelo promotor, nos termos da legislação aplicável a esta atividade devendo os requerimentos ser remetidos com uma antecedência mínima de dez dias úteis da data prevista para a realização do evento.

b) Com o requerimento ao Capitão do Porto devem ser apresentados os seguintes documentos e informação:

   1) Identificação do promotor, da empresa de pirotecnia e dos técnicos responsáveis pela montagem e lançamento do fogo (nome/denominação, morada, número de identificação fiscal/civil, telefone para contacto e endereço de correio eletrónico);
   2) Declaração de fornecimento, com a quantidade e o tipo de material (descrição do fogo).
   3) Cópia das autorizações da Navegação Aérea de Portugal (espaço aéreo), da PSP/GNR (credenciação e licença para lançamento de foguetes e fogo-de-artifício), da Autoridade Portuária ou outra entidade administrante (ocupação da área), da Câmara Municipal respetiva (licença especial de ruído) e Bombeiros (parecer de segurança);
   4) Cópia do Alvará e da Carta de Estanqueiro da empresa de pirotecnia;
   5) Cópia dos seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
   6) Plano de Montagem, Segurança e Emergência, que deve incluir, entre outra informação pertinente, a descrição dos locais, das tarefas e dos horários de carregamento, montagem e lançamento do fogo;
   7) Ponto de contacto e respetivo meio de comunicação do responsável pela operação de lançamento do fogo, para efeitos de coordenação e segurança.

c) No caso de o fogo-de-artifício ser efetuado em terra, as operações desde o início da montagem dos pirotécnicos até ao final do lançamento, são objeto de policiamento a executar pela PM, sem prejuízo da presença de outras forças ou serviços de segurança e socorro.

d) Se o fogo for efetuado a partir do plano de água está sujeito os seguintes requisitos e formalidades:

   1) É realizada uma vistoria, por perito da capitania, a todas as plataformas/embarcações onde venham a ser instalados os pirotécnicos, no sentido de verificar se estas reúnem as condições de segurança para o efeito;
   2) O carregamento dos pirotécnicos e a deslocação das plataformas/embarcações (entre os locais de carregamento e lançamento) são sujeitos a policiamento, a efetuar pela PM, bem como a área circundante (perímetro de segurança), para interdição do tráfego, desde o momento em que são fundeadas até ao lançamento do fogo;
   3) O reboque das plataformas/embarcações é efetuado por rebocador devidamente licenciado para a atividade de reboque ou, na sua inexistência, por embarcação auxiliar de potência adequada, a qual deve permanecer nas proximidades enquanto aquelas se

mantêm fundeadas no local de lançamento do fogo, garantindo o respetivo posicionamento.

e) O local de lançamento do fogo e/ou a posição do fundeadouro da plataforma/embarcação deve cumprir com o raio de segurança estabelecido em função da quantidade e tipo de material explosivo utilizado.

30. Utilização de explosivos

a) A utilização de explosivos para desmonte de maciços subaquáticos e intervenções na orla costeira carece de autorização prévia do Capitão do Porto, sem prejuízo do parecer favorável de outras entidades competentes em razão da matéria e do território;
b) O requerimento para a utilização de explosivos deve ser instruído com 10 dias de antecedência e com, pelo menos, os seguintes documentos: “Procedimento de entrega e devolução de explosivos”, “Protocolo de Rebentamento” e “Procedimento de falha de fogo”;
c) Para a realização dos trabalhos devem existir condições meteorológicas e de estado de mar adequada;
d) Quando a operação for realizada com recurso a mergulhadores será cumprido o regime jurídico definido pela Lei n.º 70/2014, de 15 de setembro (mergulho profissional), na sua redação atual;
e) Para a salvaguarda da segurança de pessoas, bens e da navegação, poderão ser aplicadas restrições à movimentação de pessoa em terra e a embarcações no mar.
f) Será imposto o policiamento à operação, a efetuar pela PM, desde trinta minutos antes da chegada dos explosivos ao local até ao fim das operações, podendo o período de tempo ser dilatado caso as condições específicas da operação assim o aconselhem.

31. Dragagem, deposição de inertes e outras obras

a) A Autoridade Nacional para a Imersão de Resíduos é a entidade responsável pela seleção e georreferenciação dos locais de imersão de dragados no mar, bem como o acompanhamento da monitorização ambiental destes locais, e emitir a respetivo Título de Utilização privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM) para dragagens e deposição de dragados em consonância com o Plano de Afetação para a Imersão de Dragados. Caso os dragados sejam depositados na margem compete à Agência Portuguesa do Ambiente a emissão da licença de utilização dos recursos hídricos.
b) Compete ao Capitão do Porto emitir parecer sobre dragagens, promovendo as ações preventivas para salvaguarda da segurança da navegação, da proteção e conservação do DPM e da defesa do património cultural subaquático.
c) Toda a navegação deve dar o resguardo adequado para que as operações decorram com segurança, devendo as embarcações de pesca manter a área onde ocorram desimpedida de quaisquer artes de pesca.

d) O Capitão do Porto pode impor policiamento, a efetuar pela PM, para acompanhar as operações de dragagem e fiscalizar o cumprimento do estabelecido.

e) A entidade responsável pelas dragagens deve fornecer à capitania até 72 horas antes do início dos trabalhos, a seguinte informação:

   1) Um cronograma detalhado com a planificação dos trabalhos e suas atualizações;
   2) As coordenadas geográficas das áreas a dragar (em WGS84 - graus, minutos e centésimos de minuto), para que seja promulgado o correspondente Aviso à Navegação Local;
   3) O tipo e as características da sinalização que irá ser colocada para delimitar a área dos trabalhos;
   4) A identificação da(s) draga(s) e outros meios aquáticos (lanchas de sondagem e/ou apoio) a utilizar na operação de dragagem, referindo o início e fim da sua intervenção nos trabalhos;
   5) O nome e o contacto do responsável da empresa que acompanha os trabalhos.

CAPÍTULO VI

ATIVIDADES E EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA, CULTURAL, RECREATIVA E CIENTíFICA

32. Atividades e eventos em DPM

a) Na área de jurisdição da CPNAZARÉ, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, a realização de eventos de natureza desportiva, cultural ou recreativa, bem como a realização de filmagens, sessões fotográficas e atividades de natureza publicitária e a instalação de estruturas de caráter temporário e amovível, está sujeito a autorização e/ou parecer do Capitão do Porto. Em praias marítimas identificadas como águas balneares, a competência de licenciamento é do respetivo Município, carecendo, contudo, de parecer prévio por parte do Capitão do Porto quanto à definição de condições de segurança para a realização da atividade.

b) Entende-se por praias identificadas como águas balneares no âmbito da Diretiva 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua versão atual, as que são objeto de publicitação anual por meio de Portaria conjunta das tutelas da Defesa Nacional e do Ambiente.

c) O requerimento para o licenciamento ou obtenção do parecer prévio de definição de condições de segurança para a realização de atividades deve dar entrada na capitania com, pelo menos, três dias úteis anteriores à data da realização da atividade.

d) O requerimento referido na alínea anterior deve ser instruído com parecer emitido pela entidade administrante do espaço a utilizar (no seu todo ou em parte), devendo constar a seguinte informação sobre a atividade a executar:

   1) Identificação do requerente/representante legal (nome, morada, número de identificação fiscal, telefone para contacto e endereço de correio eletrónico);
   2) Planta de localização indicando o local exato;
   3) Número de participantes, datas e períodos de realização;
   4) Finalidade e resumo do evento;
   5) Indicação de eventual entrada de pessoas na água;
   6) Necessidade de utilização de embarcações (remeter cópia dos livretes) ou *drones* (remeter cópia da autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional e, se aplicável, da Autoridade Nacional da Aviação Civil);
   7) Necessidade de circulação de viaturas no areal ou áreas de acesso ao areal (indicar marca, modelo e matrícula);
   8) Indicação de equipamentos ou estruturas amovíveis a instalar em domínio público hídrico (devendo indicar a(s) área(s) a ocupar e características dos equipamentos);
   9) Eventual conflito com a fruição pública;

10) Quando aplicável, plano de prevenção e segurança do evento e/ou meios humanos e materiais para garantir a segurança aos participantes, com parecer/avaliação do órgão municipal de proteção civil;
11) Quando aplicável, homologação da prova pela Federação Portuguesa da modalidade;
12) Quando aplicável, cópia das Licenças de Publicidade, Especial de Ruído, SPA ou *PassMúsica*;
13) Sempre que o evento ocorra em área classificada da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas, deve ser obtida autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
14) Quando os eventos tenham lugar, no seu todo ou em parte, no espaço de jurisdição da Autoridade Portuária, deve previamente ser solicitada autorização aquela entidade que licenciará a ocupação do espaço;
15) Confirmação que requer policiamento, a efetuar pela PM;
16) Indicação de responsável no local e telefone móvel, para efeitos de coordenação e segurança.

e) No âmbito das suas competências, a AML define, através de licenciamento ou parecer, consoante o caso, os requisitos e condições de segurança a que o promotor da atividade deve cumprir na realização da atividade, incluindo ou não a necessidade de policiamento a efetuar pela PM, caso não tenha sido requisitado.
f) No caso de se verificar cancelamento da atividade por iniciativa do promotor, são imputados os custos administrativos aplicáveis pelos atos administrativos praticados, exceto se a informação do cancelamento for apresentada até 48 horas antes da data prevista para a sua realização. (Exceto se os mesmos ainda não tiverem sido executados)

33. Pesca e apanha lúdica

a) Entende-se por pesca lúdica a que é praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado direta ou indiretamente. A pesca lúdica pode ser exercida de forma apeada (a que se exerce a partir de terra firme), a partir de embarcação ou pode ser submarina.
b) De acordo com o estipulado na Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, na sua versão atual, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, vulgo pesca lúdica ou pesca desportiva, e tendo em conta os condicionalismos ao exercício deste tipo de pesca, preceituado na Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro para garantir a segurança da navegação e a preservação da biodiversidade marinha, é expressamente proibida a pesca lúdica apeada, nas seguintes zonas:
    1) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto;

2) A menos de 100 m das entradas das docas, marinas, embarcadouros, áreas delimitadas de estaleiros de construção naval, estabelecimentos de aquicultura e cais de atracação, com exceção dos locais previstos no presente edital
3) Nas docas e marinas de recreio;
4) Nas praias de banhos marítimas, nelas incluídas os esporões de proteção dunar, durante a época balnear;
5) Na zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ($^1/_4$ NM) centrado a meia distância entre o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”, limitada a NE e SW pelo alinhamento dos farolins.
6) Em outras áreas que venham a ser limitadas e devidamente assinaladas pela autoridade portuária ou pela AML;
7) As restrições referidas nos números anteriores não prejudicam quaisquer outras que devam ser decretadas pelas autoridades competentes, designadamente pela autoridade sanitária, cuja publicitação é efetuada por edital.

c) Na zona do Porto da Nazaré, em condições de bom tempo e mar e desde que não interfira com a navegação, é permitida a pesca lúdica a partir de terra nos seguintes locais (ver Apêndice III):
   1) Nos molhes norte e sul, para o exterior do anteporto, na extensão compreendida entre a raiz dos molhes e o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”;
   2) Na parte norte do anteporto, para o interior do anteporto, desde o limite do canal até à raiz do Molhe Norte;
   3) No Molhe Sul para dentro do anteporto, desde a raiz do molhe sul até meia distância entre a raiz do molhe e o Farolim Molhe Sul;
   4) Por razões de segurança, recomenda-se a não utilização dos mantos de tetrápodes e zonas de enrocamento dos molhes como base de apoio aos pescadores apeados.
d) No espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, de acordo com a legislação em vigor e por razões estritas de segurança da navegação, não é permitida a pesca lúdica a partir de embarcação, nos seguintes locais:
   1) Dentro do Porto da Nazaré;
   2) Nos fundeadouros e zonas de amarrações sazonais de embarcações de recreio (no período em que estiverem estabelecidos);
   3) Na via de acesso à entrada das barras da Nazaré e São Martinho e até à zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ($^1/_4$ NM) centrado a meia distância entre o alinhamento de entrada ;
   4) No interior das docas e marinas de recreio;
   5) A menos de 100 m do acesso a embarcadouros, docas e marinas, bem como de áreas delimitadas de estaleiros de construção naval e estabelecimentos de aquicultura;

6) A menos de 100 m dos pontões de atracação, das rampas de varagem, e dos navios fundeados;
7) A menos de 300 m de cais acostáveis;
8) Onde ocorram operações de dragagem;
9) Durante o período em que ocorram operações de *scooping*;
10) Durante a época balnear, a menos de 300 m a contar da borda de água, nas praias de banhos marítimas;
11) Nas áreas de proteção definidas.

e) A prática da atividade da pesca submarina é expressamente proibida nos seguintes locais:
1) No interior do Porto da Nazaré;

f) As embarcações na prática da pesca lúdica não podem impedir as embarcações de pesca de exercerem a sua atividade, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação.

g) A apanha lúdica (manual) no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ não carece de licença, o que não obsta a que, nos termos da lei, sejam cumpridos os quantitativos de captura, bem como os tamanhos mínimos, sendo relevante o facto de não ser permitido o uso de qualquer utensílio de captura.

34. Mergulho recreativo

a) Atento ao preceituado no regime jurídico aplicado ao mergulho recreativo, designadamente no artigo 9.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, a prática de mergulho recreativo é vedada, por razões de segurança, nos canais de navegação, portos e barras.

b) Para efeitos do número anterior, são exceção as atividades devidamente autorizadas pela AML e pela Autoridade Portuária, no âmbito do mergulho com fins científicos, culturais e de limpeza subaquática, desde que a equipa de mergulho integre, pelo menos, um mergulhador profissional como supervisor, e seja emitido despacho definidor das condições de segurança do mergulho.

c) Na prática de mergulho recreativo é obrigatória a sinalização da atividade, bem como a documentação legalmente exigida para a sua prática.

d) Antes de cada mergulho, ao mergulhador, assiste o dever de verificar, junto da CPNAZARÉ ou da PM, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.

e) A prática de mergulho a profundidades superiores a 40 metros deve observar os termos definidos no Despacho n.º 8086/2013, do Diretor-geral da Autoridade Marítima, de 4 de junho, publicado no D/R 2.ª Serie, n.º 118, de 21 de junho.

35. Natação

a) A prática de natação é proibida nas barras, canais de acesso e interior do Porto da Nazaré e área portuária do Porto de São Martinho do Porto, exceto nas praias de banhos descritas em legislação própria e nos locais identificados pelas entidades administrantes;
b) Nas situações excecionadas, recomenda-se o seguinte:
    1) Dar preferência ao período do estofo da maré;
    2) No período diurno;
    3) A utilização de uma touca de cor viva que facilite a visualização;
    4) Proximidade da linha de costa, margem do rio ou zonas onde exista um dispositivo de assistência a banhistas;
    5) Com boa visibilidade.
c) Podem ser consideradas outras situações excecionais, a título de evento pontual e circunstanciado, que obrigam a autorização expressa do Capitão do Porto, através da qual são definidos os requisitos de segurança e condicionantes.

36. Embarcações, motas de água, pranchas motorizadas (*Jet-skis* e *Fliteboard*) ou similares

a) Durante a época balnear, nas praias de banho marítimas, é proibida a circulação e acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas, até 300 m (trezentos metros) da borda de água. A circulação nos corredores demarcados deverá efetuar-se a velocidade reduzida e suficiente para o governo, sendo o trajeto efetuado sempre perpendicularmente à linha da costa.
b) A prática desportiva motorizada, no espaço de jurisdição da CPNAZARÉ, está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:
    1) Só podem navegar entre o nascer-do-sol e o pôr-do-sol;
    2) Os praticantes devem fazer uso de colete de salvação;
    3) Está interdita a atividade em caso de emissão de aviso meteorológico laranja pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), que corresponda a situação de risco na agitação marítima, com exceção das motas de água autorizadas pela capitania para a prática de surf rebocado;

37. Navegação de recreio

a) Não é permitido às embarcações de recreio navegar ou fundear nas seguintes áreas:
    1) Durante a época balnear até 300 metros da linha de borda de água, nas praias de banhos;
    2) Durante a época balnear, só é autorizada a entrada de embarcações nas praias de banhos, caso existam corredores para acesso à praia e apenas para embarcações com arqueação inferior a 1 tonelada, desde que tenham velas arreadas e pratiquem velocidade reduzida que lhes permita ter governo.

c) A navegação de embarcações de recreio (à vela ou motorizadas) no canal de navegação do Porto, não deve interferir com a navegação comercial e de maior porte.

b) Não é permitida a prática de desportos náuticos motorizados ou praticados com o auxílio de embarcação a motor, no canal de navegação principal e no canal de acesso ao Porto, com exceção de eventos previamente autorizados pela Autoridade portuária, que carecem de parecer definidor das condições de segurança a emitir pela CPNAZARÉ.

38. Remo, canoa e caiaque

a) Esta atividade só pode ser exercida entre o nascer-do-sol e uma hora antes do pôr-do-sol, com boa visibilidade, devendo ter-se sempre em atenção a capacidade técnica, experiência e condição física dos praticantes, estando interdita em caso de emissão de aviso meteorológico amarelo pelo IPMA, que corresponda a situação de risco na agitação marítima.

b) Às embarcações do tipo canoa e caiaque, movidas a remos e registadas como embarcações de recreio, é permitido operar até 1 MN (uma milha náutica) da linha de costa.

c) Face à sua baixa capacidade de navegação e reduzido sinal de presença visual (reduzido pontal), não devem navegar nos canais de navegação de forma a não comprometer a manobra de navios de maior dimensão no porto, não interferindo com a atividade portuária e a pesca comercial local.

d) Recomenda-se o uso de colete de salvação a todos os praticantes.

e) Recomenda-se que os praticantes transportem uma pequena bandeira cor-de-laranja (com as dimensões sugeridas de 50x50 cm), confecionada em material de secagem rápida, para utilização como meio de socorro, aconselhando-se a utilização complementar de apito e *safety light stick / strob light* à prova de água ou aparelho de comunicação GSM em bolsa estanque;

39. Modalidades do *surfing*

a) A prática e o ensino de modalidades de *surfing* (*surf, bodyboard, bodysurf, longboard, skimboard* e *stand up paddle*) deve atender prioritariamente à segurança dos seus praticantes e dos utentes do DPM, sendo obrigatório aos operadores e recomendado aos praticantes individuais que disponham de seguros que cubram danos próprios e de terceiros.

b) Esta prática apenas é permitida com boa visibilidade, entre o nascer do Sol e meia-hora antes do ocaso e em condições meteo-oceanográficas que permitam a sua realização em segurança, estando interdita a atividade em caso de emissão de aviso meteorológico laranja pelo IPMA que corresponda a situação de risco na agitação marítima.

c) O praticante individual reconhecido como profissional ou atleta de alto rendimento destas modalidades, os praticantes integrados nas atividades licenciadas de ensino dos Agentes de Animação Turística e associações/clubes, bem como os praticantes na modalidade de surf rebocado, ficam excluídos da limitação imposta no número anterior. Para efeitos de aplicação do presente Edital, o reconhecimento como profissional consiste na evidência da participação

em ligas profissionais ou na autorização, por parte de autoridade competente, para o exercício da profissão ou atividade profissional e como atleta de alto rendimento traduz-se na inscrição no registo de agentes desportivos de alto rendimento.

d) Na época balnear, só são permitidas estas atividades fora das áreas concessionadas, ou nos corredores dos apoios recreativos estabelecidos para o efeito, não devendo colidir com o uso público das praias nem com outras atividades devidamente autorizadas.

e) Recomenda-se aos praticantes individuais destas modalidades que antes do início da atividade, informem um familiar ou amigo, em terra, sobre o local e período que tencionam estar no mar, e após a sua conclusão.

f) Recomenda-se aos praticantes de *Stand Up Paddle* a utilização de equipamento de comunicações autónomo (e.g. telemóvel em bolsa estanque), colete de salvação (flutuabilidade mínima de 100 N, cumprir com requisitos da norma EN ISO 12402-4 / EN 395, ou equivalente) e *leash*.

g) Nos locais de forte afluência balnear, a prática de *skimboard* envolve manifesto grau de perigosidade, pelo que, durante a época balnear, não é permitida a sua prática nas frentes de praia identificadas como zona de banhos.

h) O exercício da atividade dos operadores licenciados obedece às seguintes regras:

   1) A formação é ministrada por treinadores de desporto habilitados, nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua versão atual, ou por estagiários enquadrados na legislação em vigor;
   2) Possui um plano de emergência, sempre disponível no local em que exerce a atividade;
   3) Dispõe de mala de primeiros socorros, sempre acessível no local em que desempenha a atividade;
   4) Na água, cada treinador pode ter a seu cargo até seis alunos;
   5) Durante as aulas, os alunos e os treinadores envergam *lycras* com a identificação do operador, apresentando cor diferente entre treinadores e alunos.

40. Prática de Surf rebocado (*Tow in surfing*)

a) Face aos condicionalismos legais existentes e necessidade de garantir as condições de segurança, a prática de surf rebocado, também designado por *tow in surfing*, está sujeita a autorização prévia da Autoridade Marítima Local.

b) Atento à especificidade e particularidade do fenómeno das ondas gigantes do canhão da Nazaré, as regras para a prática de *Tow in* constam de edital próprio da capitania do porto da nazaré, disponível na página web da capitania: https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/nazare/Paginas/Capitania-do-Porto-da-Nazare.aspx

41. *Windsurf*

a) Só podem exercer a atividade durante o período diurno, até meia hora antes do pôr-do-sol, com boa visibilidade e até vento forte (força 8 na escala de Beaufort - 40 nós), estando interdita a atividade em caso de emissão de aviso meteorológico laranja pelo IPMA, que corresponda a situação de risco no vento.
b) O praticante individual, quando integrado nas atividades de clube ou associação desportiva, que possua licença desportiva da Federação Portuguesa de Vela e que esteja acompanhado por treinador credenciado, em embarcação motorizada, fica excluído da limitação imposta pelo aviso meteorológico do IPMA.
c) As praticantes de windsurf, que utilizem pranchas equipadas com *hydrofoils*, devem fazer uso de capacete e colete de salvação ou de impacto.
d) Aos praticantes que utilizem pranchas insufláveis recomenda-se o uso de colete de salvação.
e) Aos praticantes que velejem ao largo (a partir dos 500 m da costa) é recomendado que transportem uma pequena bandeira cor de laranja (com as dimensões aconselhadas de 50x50 cm), confecionada em material de secagem rápida, para utilização como meio de pedir socorro, sugerindo-se a utilização complementar de apito e *safety light stick/strob light* à prova de água ou aparelho de comunicação GSM (vulgo telemóvel) em bolsa estanque.
f) Durante o período da época balnear, os praticantes não podem exercer a atividade a menos de 300 m a contar da borda de água, nas praias de banhos marítimas e, para largarem ou abicarem à praia, utilizam obrigatoriamente, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio ou os limites das áreas concessionadas.

42. *Kiteboarding*

a) A prática de *Kiteboarding,* na área de jurisdição da CPNAZARÉ, só é permitida com boa visibilidade, entre o nascer-do-sol e meia-hora antes do seu ocaso, e até vento forte (força 7 na escala de Beaufort, 33 nós, 61 km/h, 17 m/s), estando interdita a atividade em caso de emissão de aviso meteorológico laranja pelo IPMA, que corresponda a situação de risco no vento.
b) Os praticantes individuais em treino desportivo ou em trabalhos das seleções nacionais da Federação Portuguesa respetiva, os Atletas de Elite de *Kiteboarding* (AEK) e os praticantes integrados nas atividades licenciadas dos operadores, ficam excluídos da limitação imposta no número anterior, com exceção do período de prática da atividade.
c) A prática de *kiteboarding* a mais de 750 m (setecentos e cinquenta metros) da linha de costa apenas é permitida com o auxílio de uma embarcação a motor, a qual pode apoiar até ao máximo de quatro praticantes. O apoio é efetuado dentro do horizonte visual da embarcação, não excedendo os 500 m (quinhentos metros) de distância. Não deve ser excedido o afastamento de 1.500 m (mil e quinhentos metros) da linha de costa.

d) Os AEK ficam excluídos da limitação imposta no número anterior, com exceção do afastamento de 1.500 m da linha de costa.

e) Para a vertente *kitefoil* (qualquer tipo de prancha que navegue com *hidrofoil*), é obrigatória a utilização de capacete, faca de linhas e colete auxiliar de flutuação (flutuabilidade mínima de 50 N e cumprir com requisitos da norma EN ISO 12402-5 / EN 393, ou equivalente). Recomenda-se o uso do mesmo equipamento em todas as outras vertentes ou aquando da utilização de prancha que apenas use *fins*. Adicionalmente, a todos os praticantes individuais, aconselha-se o uso de um meio auxiliar de socorro, como por exemplo apito, artefacto luminoso dos tipos *Safety Light Stick* e *Strob Light*, equipamento de comunicações autónomo (e.g. telemóvel em bolsa estanque) ou *Personal Locator Beacon*.

f) Os praticantes, para largarem ou abicarem nas proximidades de áreas concessionadas devem dar o devido resguardo aos limites das áreas demarcadas, de forma a não colocarem em perigo os restantes utilizadores, evitando zonas de elevada presença de banhistas;

g) Não é permitida a prática de *Kiteboarding* a menos de 300 m a contar da borda de água, nas praias de banhos marítimas e nos corredores de apoio recreativo (nas zonas concessionadas), bem como a mais de 750 metros da linha de costa sem apoio de embarcação.

h) Recomenda-se que os praticantes transportem uma pequena bandeira cor de laranja (com as dimensões aconselhadas de 50x50 cm), confecionada em material de secagem rápida, para utilização como meio de pedir socorro, sugerindo-se a utilização complementar de apito e *safety light stick/strob light* à prova de água ou aparelho de comunicação GSM (vulgo telemóvel) em bolsa estanque.

i) O exercício da atividade dos operadores licenciados obedece às seguintes regras:
   1) A formação é ministrada por treinadores de desporto habilitados, nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua versão atual, ou por estagiários enquadrados na legislação em vigor;
   2) Possui um plano de emergência, sempre disponível no local em que exerce a atividade;
   3) Dispõe de mala de primeiros socorros, sempre acessível no local em que desempenha a atividade;
   4) Cada operador atua com o máximo de oito alunos em simultâneo, sendo que o rácio treinador/aluno deve ser preferencialmente de um treinador para dois alunos, não podendo em nenhuma situação ultrapassar os quatro alunos por treinador;
   5) Cada treinador deve ter com ele um telemóvel, que permita efetuar chamadas de emergência, e faca de linhas;
   6) Durante as aulas, os alunos e os treinadores envergam *lycras* com a identificação do operador, apresentando cor diferente entre treinadores e alunos;

7) Os alunos fazem uso de capacete, auxiliar de flutuação (flutuabilidade mínima de 50 N; cumprir com requisitos da norma EN ISO 12402-5 / EN 393, ou equivalente) e faca de linhas.

43. *Coasteering*

A prática destas atividades só é permitida a grupos integrados em OAT devidamente registados no Turismo de Portugal (com RNAAT) e, ocorrendo em reserva natural/ zonas protegidas, sujeita a parecer favorável do ICNF, mediante as seguintes condicionantes:

a) A prática apenas é permitida com boa visibilidade, entre o nascimento do Sol e meia-hora antes do ocaso e em condições meteo-oceanográficas que permitam a sua realização em segurança, estando interdita a atividade em caso de emissão de aviso meteorológico amarelo pelo IPMA, que corresponda a situação de risco na agitação marítima ou no vento;
b) Existência de seguro para a totalidade dos envolvidos que garanta a cobertura da atividade praticada;
c) O número de participantes por grupo não pode ser superior a 12 pessoas, garantindo sempre 1 guia/monitor credenciado, por cada 6 praticantes, e uma embarcação de apoio, tripulada por elemento legalmente habilitado, que garanta a rápida evacuação em caso de incidente;
d) Todos os participantes, durante a realização das atividades, devem utilizar equipamentos individuais de proteção, designadamente: fato térmico (que permita a necessária liberdade de movimentos), equipamento auxiliar de flutuação adequado ao peso do utilizador, arnês, calçado adequado, capacete, bem como material de uso generalizado de segurança adequado ao percurso de escalada em terra (cabos e arneses) devidamente homologado;
e) Todos os elementos que prestam apoio às atividades devem estar munidos com equipamentos/sistema de comunicação, por forma a serem assegurados contactos de emergência, designadamente em situação de sinistro ou acidente;
f) Devem ser referenciados pontos de saída de emergência a meio do percurso, bem como os pontos de salto para a água com altura superior a 2 m, devendo todos os locais de realização de saltos para a água terem a adequada profundidade para o efeito;
g) Deve ser criado um ponto de contacto com alguém que não está envolvido na atividade, informando o início da mesma, onde se encontram e previsão de fim, dando informação do final da atividade.

44. Voo livre (Parapente, Asa Delta e *Basejump*)

a) A área de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré atravessa o espaço aéreo controlado de Monte Real. Todos os voos devem cumprir com as regras referentes a este espaço.
b) Existem três rampas de lançamento de voo livre localizadas em Paredes de Vitória (39° 42.394'N - 009° 2.974'W), na Praia do Salgado (39° 32.612'N - 009° 6.472'W) e Praia da Gralha (39° 31.354'N - 009° 7.907'W) cujas zonas de aterragem são, em regra as praias

adjacentes. Atendendo ao potencial risco de amaragem, todos os praticantes devem estar equipados com auxiliar de flutuação e equipamento de comunicações à prova de água.

c) Por razões de segurança é proibido qualquer voo ou prática de basejump a partir do promontório do Sítio da Nazaré para a praia da Nazaré.

45. Embarcações de Alta Velocidade (EAV)

As EAV que pratiquem a área de jurisdição da CPNAZARÉ estão obrigadas a cumprir como o definido no Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto, na sua versão atual.

CAPÍTULO VII

DIVERSOS

46. Comunicação de achado, objeto suspeito ou abandonado

a) Quem achar ou localizar qualquer vestígio, bem ou outro indício, que testemunhe a presença humana, possuidor de valor histórico, artístico ou científico, situado na área de jurisdição marítima, fica obrigado a dar conhecimento à capitania ou ao CLPM, à Autoridade Aduaneira, Forças e Serviços de Segurança, ou diretamente à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), no prazo de 48 horas, em conformidade com a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro e com o Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho.

b) Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da autoridade marítima encontrar objeto cuja aparência apresente indícios que levem a admitir tratar-se de material de guerra, engenho explosivo ou outro de natureza suspeita, deverá:

   1) Abster-se de lhe tocar, direta ou indiretamente, ou de o alar para bordo se o achado for no rio ou no mar;
   2) Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime;
   3) Comunicar o achado, com a maior brevidade possível, à capitania ou ao CLPM, ou, se isso não for viável, a qualquer autoridade militar, força de segurança ou autoridade civil, descrevendo o objeto e a sua localização.

47. Cargas, coisas, objetos e valores abandonados

a) Consideram-se abandonadas as cargas, coisas, objetos ou valores que permaneçam na área de jurisdição da capitania, sem autorização da entidade competente, ou para além dos períodos autorizados, e que, após notificação do depositante, dono ou consignatário, ou de seu representante, não sejam removidos no prazo fixado.

b) A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou por outro expediente que permita obter comprovativo da sua receção, devendo em caso de desconhecimento da identidade do proprietário, do consignatário ou de quem o substitua, assim como do seu endereço ou paradeiro, ser efetuada através de editais afixados nos locais de estilo de acesso público.

c) A remoção é da responsabilidade do proprietário, consignatário, ou quem os substitua.

d) As cargas, coisas, objetos ou valores considerados abandonados e sujeitos à ação fiscal são relacionados e entregues à Autoridade Aduaneira com jurisdição na área, nos termos da legislação em vigor.

e) Nas restantes situações de perdidos e achados situação de perdidos e achados, aplica-se o previsto na Portaria 1513/2007, de 29 de novembro.

48. Detetores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração

    a) De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 121/1999, de 20 de agosto, conjugado com a alínea g), do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, a utilização de aparelhos de deteção aproximada ou remota, para fins de deteção de bens arqueológicos, carece de autorização da DGPC.
    b) No espaço de jurisdição da CPNAZARÉ não é autorizada a utilização de tais equipamentos sem licenciamento daquela entidade.

49. Operação de aeronaves convencionais e aeronaves pilotadas remotamente (RPAS) / *drones*

    a) Na área de jurisdição da CPNAZARÉ, apenas é permitida a amaragem e descolagem de hidroaviões/helicópteros afetos à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil ou entidade congénere, as quais devem comunicar previamente as suas intenções à AML.
    b) As restantes aeronaves carecem de autorização prévia do Capitão do Porto, que deve ser requerida com uma antecedência mínima de 48 horas.
    c) No pouso e na descolagem das aeronaves, as embarcações devem manter um resguardo à área de operação das aeronaves superior a 500 m.
    d) As normas de operação e regime sancionatório no que respeita a aeronaves pilotadas remotamente encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 87/2021, de 20 de outubro, no Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho e, no aplicável, o Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro.
    e) De acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio, as operações de aeronaves não tripuladas seguem os requisitos relativos às categorias *Operação Aberta* (OPEN), *Específica* (SPEC) e *certificada*.
    f) Complementarmente aplicam-se as disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente as previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
    g) As restrições relativas às áreas geográficas, estabelecidas por motivos de segurança operacional, segurança contra atos ilícitos, proteção de privacidade ou do ambiente, previstas no Regulamento de Execução (UE) 2019/947, de 24 de maio, encontram-se disponíveis em https://uas.anac.pt/explore.
    h) A área de jurisdição da Nazaré abrange o espaço aéreo controlado de Monte Real.

50. Operações de *scooping*

    a) As operações de *scooping* consubstanciam-se no reabastecimento de água a aeronaves empenhadas no combate a incêndios florestais sendo que, na área de jurisdição da CPNAZARÉ não estão definidas áreas de *scooping*

51. Cabos e emissários submarinos

    a) Na foz do Rio Alcoa existem infraestruturas de emissários submarinos no fundo e boias na sua extremidade, com as devidas zonas de proteção e assinalamentos marítimos estabelecidos.
    b) Nos locais referidos, identificados nos documentos e Cartas Náuticas, são proibidas todas as atividades suscetíveis de danificar os cabos e emissários, tais como fundear, arrastar, rocegar ou utilizar quaisquer redes ou artes de pesca que atinjam o fundo.

52. Património cultural subaquático

    a) Tendo em vista a salvaguarda do património cultural e/ou para permitir a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos, em conformidade com o previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro e no Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, é proibido mergulhar, fundear, dragar ou alterar a topografia do fundo e exercer qualquer prática de pesca, com exceção das atividades autorizadas pela AML e pela Direção-geral do Património Cultural (DGPC), nos locais constantes em edital dedicado emitido pela Capitania do Porto da Nazaré.

53. Condução perigosa de embarcações ou sob a influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

    a) Quem conduzir ou governar embarcações não estando em condições de o fazer com segurança, ou violando grosseiramente as regras de navegação e criar, deste modo, perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios, ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, incorre em responsabilidade criminal, pelos artigos 289.º e 292.º do Código Penal com pena de prisão até 8 anos ou 1 ano, consoante os casos.
    b) Em caso de acidente ou incidente marítimo, para recolha de meios de prova, os intervenientes poderão ter de ser submetidos a rastreio para a deteção de álcool e demais substâncias, incorrendo em responsabilidade criminal pela alínea b), do n.º 1, do artigo 348.º do Código Penal, em pena até 1 ano de prisão, por desobediência à ordem devida.

APÊNDICE I

Plano do porto da Nazaré

Plano do Porto de São Martinho do Porto

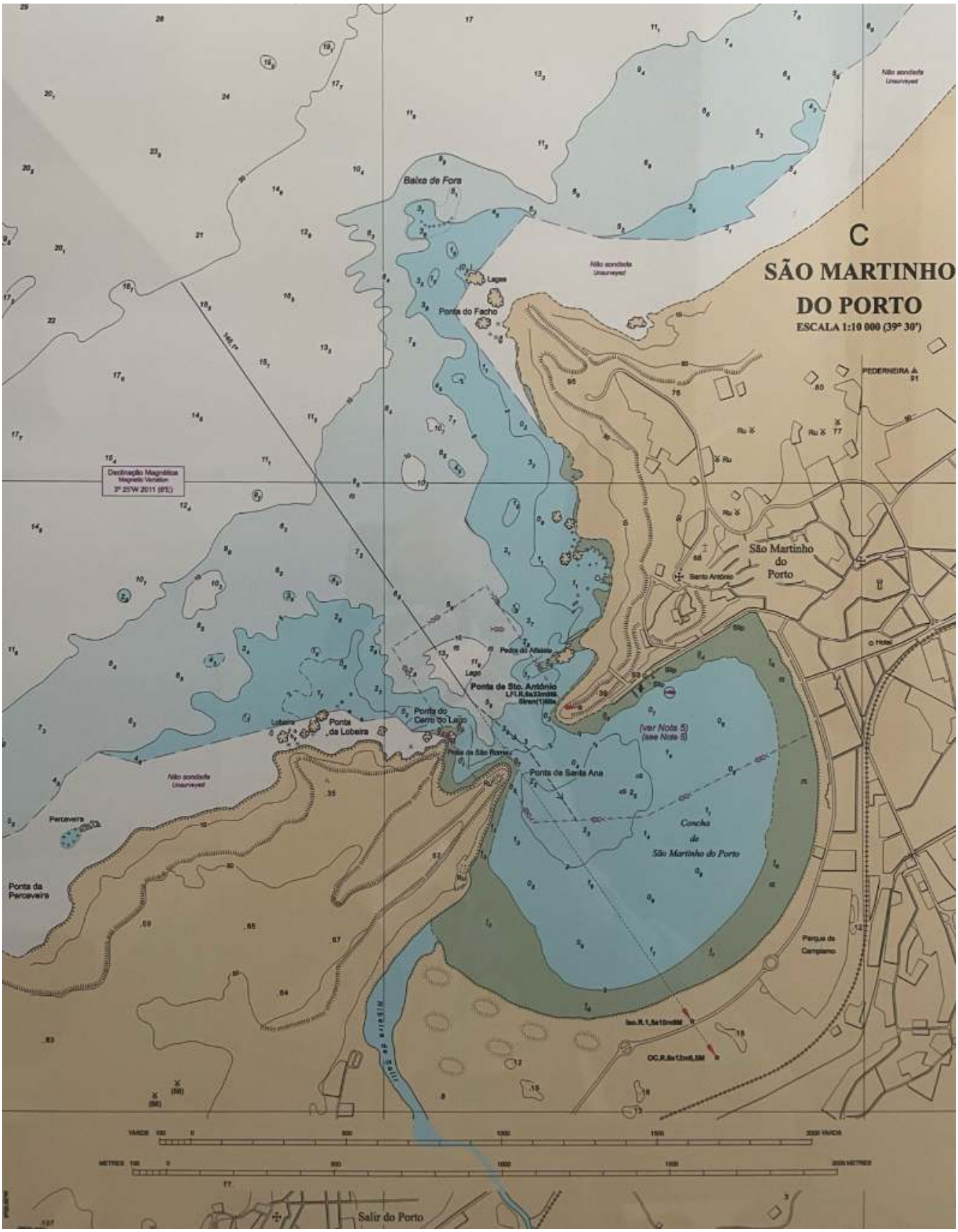

APÊNDICE II

Sinais de Situação da barra do porto da Nazaré

(Despacho VALM DGAM 13/2016, de 21 de julho)

	BARRA FECHADA		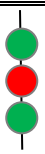
	BARRA FECHADA A EMBARCAÇÕES DE COMPRIMENTO FORA A FORA INFERIOR A “11” METROS		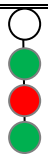
	BARRA FECHADA A EMBARCAÇÕES DE COMPRIMENTO FORA A FORA SUPERIOR A “35” METROS		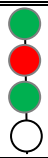

Mastro de Sinais do estado da barra localizado na entrada do porto da Nazaré.

APÊNDICE III

Sinais visuais de aviso de mau tempo

(Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho)

Sinal n.º	Força e Direção do Vento	Sinal Diurno	Sinal Noturno
1	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante noroeste (NW)		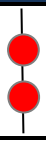
2	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante sudoeste (SW)		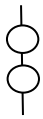
3	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante nordeste (NE)		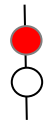
4	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante sueste (SE)		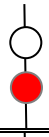
5	Vento de força 12 de qualquer direção		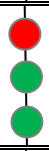
6	Vento de força 7 de qualquer direção		
7	Vento rondando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio		
8	Vento rondando no sentido do movimento contrário ao dos ponteiros do relógio		

Mastro de Sinais do estado da barra localizado na entrada do porto da Nazaré e Delegação Marítima de São Martinho

APÊNDICE IV

Zona de interdição de pesca no porto da Nazaré

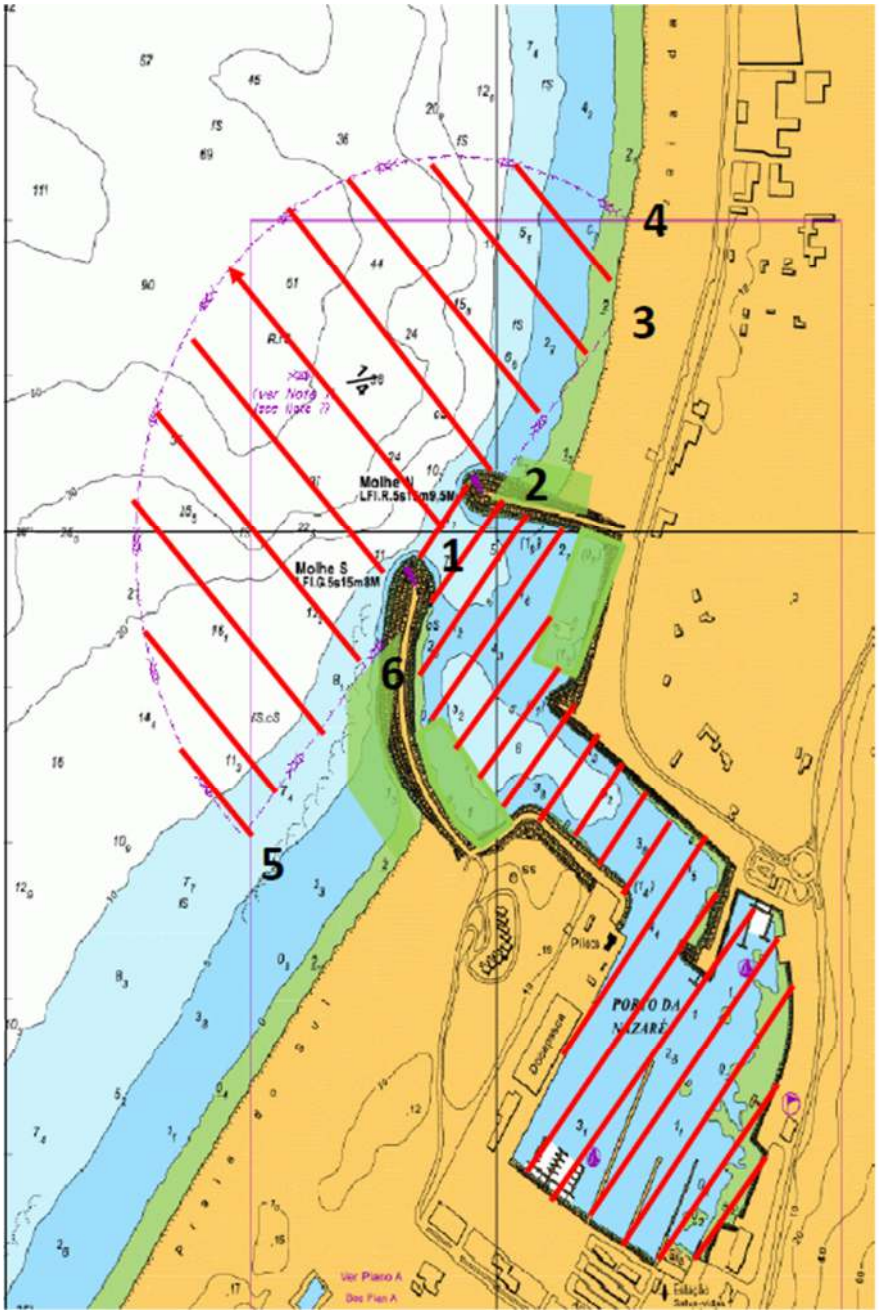

Figura 1 - Zona interdita de pesca no Porto da Nazaré

Zona de interdição de pesca no porto de São Martinho do Porto

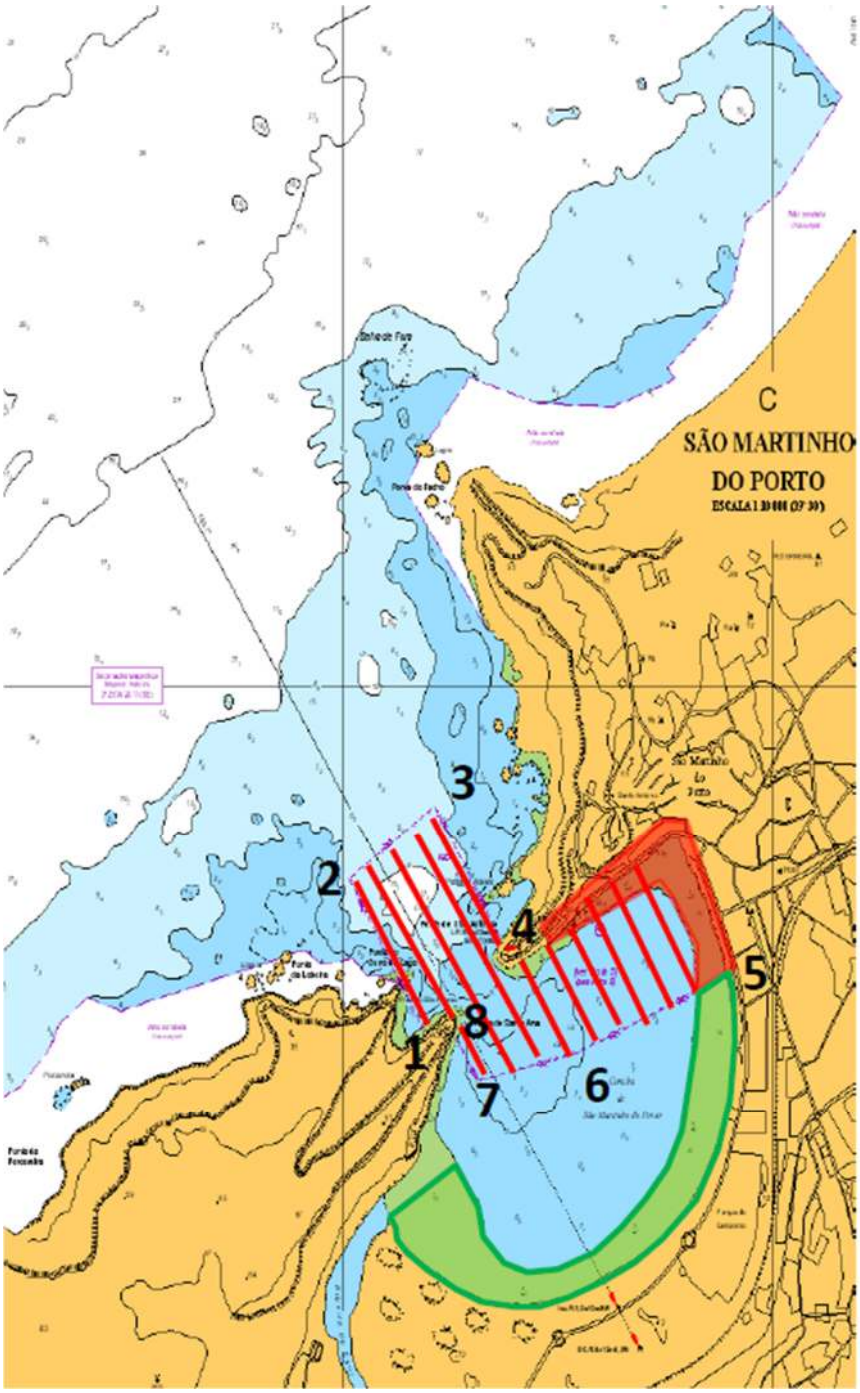

Pesca proibida

Pesca apeada proibida

Pesca apeada permitida
(condicionada durante a época balnear:
- Proibida entre as 10 e as 20 horas.)

1) 39º30,520´N / 009º08,805´W
2) 39º30,735´N / 009º08,984´W
3) 39º30,835´N / 009º08,784´W
4) 39º30,649´N / 009º08,628´W
5) 39º30,600´N / 009º08,106´W
6) 39º30,495´N / 009º08,453´W
7) 39º30,455´N / 009º08,687´W
8) 39º30,523´N / 009º08,740´W

Figura 2 - Zona interdita de pesca no Porto de São Martinho do Porto